



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 010/2017

De 27 de junho de 2017

CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE FISCAL SANITÁRIO, EXTINGUE CARGOS QUE ESPECIFICA, AUMENTA E REDUZ VAGAS DE CARGOS ABAIXO ESPECIFICADOS CONSTANTES NO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 839/2005 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes, **aprova** e o Prefeito Municipal **sanciona** e **promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de fiscal sanitário, que passam a constar do Anexo IV, da Lei Complementar nº 839/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 1025/2013, 1030/2013 e 1084/2014, que "instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos do Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza":

#### ANEXO IV CARGOS EFETIVOS

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL
Fiscal Sanitário	Q.S. Saúde	01	40 horas semanais

Art. 2º - Os cargos abaixo, constantes do Anexo IV, da Lei Complementar nº 839/2005, passam a vigorar com o seguinte número de vagas:

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL
Agente Administrativo	Q.S. Administração	19	40 horas semanais



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br>

Assistente Social	Q.S. Administração	02	30 horas semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	Q.S. Administração	31	40 horas semanais
Monitor de Educação Infantil	Q.S. Educação	24	30 horas semanais
Operador de Máquinas Pesadas	Q.S. Administração	07	40 horas semanais
Professor PEB Anos Finais	Q.S. Educação	23	30 horas semanais
Professor PEB Anos Iniciais	Q.S. Educação	32	30 horas semanais

Art. 3º - Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de mestre de obras e de auxiliar de biblioteca constantes do Anexo IV, da Lei Complementar nº 839/2005.

Parágrafo único - Os servidores ocupantes do cargo efetivo de auxiliar de biblioteca passam a compor o cargo de agente administrativo.

Art. 4º - Os servidores que foram aprovados em concurso público para o cargo de pedreiro e foram enquadrados no cargo de agente administrativo retornam ao seu cargo de origem.

Art. 5º - O anexo IV da Lei Complementar nº 839/2005, com as alterações propostas por esta Lei Complementar, passa a ser o seguinte:

### ANEXO IV CARGOS EFETIVOS

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL
Agente Administrativo	Q.S. Administração	19	40 horas semanais
Assistente Social	Q.S. Administração	02	30 horas semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	Q.S. Administração	31	40 horas semanais
Bioquímico	Q.S. Saúde	01	30 horas semanais
Contador	Q.S. Administração	01	40 horas semanais



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br>

Enfermeiro	Q.S. Saúde	03	40 horas semanais
Engenheiro Civil	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Farmacêutico	Q.S. Saúde	02	30 horas semanais
Fiscal de Obras e Posturas	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Fiscal Sanitário	Q.S. Saúde	01	40 horas semanais
Fiscal Tributário	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Fisioterapeuta	Q.S. Saúde	03	30 horas semanais
Fonoaudiólogo	Q.S. Saúde	01	30 horas semanais
Instrutor de esportes	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Mecânico	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Médico Clínico	Q.S. Saúde	01	20 horas semanais
Médico Especialista	Q.S. Saúde	01	20 horas semanais
Monitor de Educação Infantil	Q.S. Educação	24	30 horas semanais
Motorista	Q.S. Administração	22	40 horas



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br>

			semanais
Nutricionista	Q.S. Saúde	02	40 horas semanais
Odontólogo	Q.S. Saúde	02	30 horas semanais
Oficial de Administração	Q.S. Administração	10	40 horas semanais
Operador de Máquinas Pesadas	Q.S. Administração	07	40 horas semanais
PEB - Educador Infantil	Q.S. Educação	15	30 horas semanais
Pedreiro	Q.S. Administração	09	40 horas semanais
Professor PEB Anos Finais	Q.S. Educação	23	30 horas semanais
Professor PEB Anos Iniciais	Q.S. Educação	32	30 horas semanais
Psicólogo	Q.S. Saúde	02	30 horas semanais
Psicólogo Escolar	Q.S. Educação	01	30 horas semanais
Secretária Escolar	Q.S. Educação	10	30 horas semanais
Servente de Creche	Q.S. Educação	15	30 horas semanais
Servente Escolar	Q.S. Educação	30	30 horas semanais
Supervisor Educacional	Q.S. Educação	05	30 horas semanais
Técnico em Enfermagem	Q.S. Saúde	12	40 horas semanais
Técnico em higiene dental	Q.S. Saúde	02	40 horas semanais
Técnico em radiologia	Q.S. Saúde	01	24 horas semanais

Art. 6º - O Anexo XII da Lei Complementar nº 839/2005 passa a conter os cargos de provimento efetivo criados por esta Lei Complementar com o seguinte nível de vencimento:

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL DE VENCIMENTO
Fiscal Sanitário	Q.S. Saúde	VII



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br>

Art. 7º - O Anexo XV da Lei Complementar nº 839/2005 passa a conter as seguintes

atribuições:

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MINIMO DE ESCOLARIDADE
Fiscal Sanitário	Q.S. Saúde	Objetivo Geral: <b>Quando na área de vigilância epidemiológica:</b> proceder a visitas hospitalares e domiciliares	Ensino Médio Completo



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br>

		<p>nos casos de enfermidades infecto- contagiosas, visando orientar o paciente, bem como seus familiares e vizinhos, quanto aos procedimentos e cuidados necessários; recolher periodicamente boletins de notificação em creches, centros de saúde, hospitais, laboratórios e outras fontes, a fim de desencadear as atividades de vigilância epidemiológica junto ao paciente e à comunidade a que pertence; realizar levantamentos relativos às condições de saneamento nos bairros e comunidades no Município, a fim de avaliar o risco de epidemias; interceptar ônibus e outros meios de transporte provenientes de regiões endêmicas, a fim de prevenir, orientar e informar acerca de condutas pertinentes; pesquisar eventualmente arquivos e bancos de dados, a fim de acessar informações referentes aos pacientes; <b>Quando na área de educação em saúde:</b> participar de projetos de pesquisa visando a implantação e ampliação de serviços relacionados à saúde nas comunidades; colaborar na implantação e acompanhamento de programas assistenciais junto à população; auxiliar na divulgação de meios profiláticos, preventivos e assistenciais, colaborando na elaboração de cartazes de esclarecimento ao público; orientar a comunidade sobre higiene bucal; orientar grupos de pessoas em face de problemas sociais relacionados à saúde, encaminhando-os às entidades específicas de acordo com a necessidade constatada; colaborar na implantação e acompanhamento de programas assistenciais junto à população; desenvolver ações educativas e preventivas nos estabelecimentos de ensino da rede pública e na comunidade, organizando palestras, ensinando e aplicando procedimentos odontológicos básicos de higiene bucal, tais como aplicação de flúor, escovação e evidenciação de placas bacterianas; colaborar no levantamento de dados sócio-</p>	
--	--	---	--



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

		econômicos para estudo e identificação de problemas sociais na comunidade.	
--	--	--	--

Art. 8º - As despesas para execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta do orçamento vigente.

sua publicação.

Art. 9º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de Cruzeiro da Fortaleza, 27 de junho de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2017

De 01 de agosto de 2017

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes **aprovou**, e eu, em seu nome **sanciono** e **promulgo** a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

##### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Este código contém as medidas de Política Administrativa do Município em matéria de higiene, ordem pública, serviços municipais e funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estatuidos as necessárias relações entre o poder público local e os municípios.

**Art. 2º** - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais, incumbe velar pela observância dos preceitos deste código.

##### CAPÍTULO II

#### DAS INFRAÇÕES E DAS PENALIDADES

**Art. 3º** - Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste código ou de outras leis, decretos, portarias e regulamentos



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

baixados pelo governo municipal no uso de seu poder de polícia e da auto executoriedade.

**Art. 4º** - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda os encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração deixar de autuar os infratores.

**Art. 5º** - A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, estabelecida neste código.

**Art. 6º** - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de processo licitatório, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a administração municipal.

**Art. 7º** - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo Único** - Reincidente é o que violar o preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

**Art. 8º** - As penalidades a que se refere este código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo Único** - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência qual a houver determinado.

**Art. 9º** - Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - A devolução do objeto apreendido só se fará depois do pagamento das multas aplicadas e as despesas tidas com apreensão, transporte e depósito, desde que, o objeto seja lícito; caso contrário será encaminhado à autoridade policial competente.

**Art. 10** - No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo de 60 (sessenta dias), contados a partir da data da apreensão, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada na indenização das multas e despesas de que



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

### CAPÍTULO III

#### DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

**Art. 11** - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

**Art. 12** - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos chefes de serviços, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo Único** - Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do Auto de Infração.

**Art. 13** - Ressalvada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros servidores para isso designados pelo Prefeito.

**Art. 14** – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente:

I - o dia, o mês, a hora e lugar em que foi lavrado;

II - o nome de quem lavrou, relatando-se com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante à ação;

III - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

IV - a disposição infringida;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver.

**Art. 15** - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### CAPÍTULO IV

#### DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

**Art. 16** – O infrator terá o prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, a contar do recebimento do auto de infração.

**Art. 17** - Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

### TÍTULO II

#### DA HIGIENE PÚBLICA, POLÍCIA DE COSTUME E ORDEM PÚBLICA,

#### FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### CAPÍTULO I

#### DA HIGIENE PÚBLICA

### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 18** - A fiscalização abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, incluindo todos os estabelecimentos comerciais.

**Art. 19** - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, o funcionário apresentará relatório, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública, se possível interditando o local.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do governo municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais ou estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada superior.

### SEÇÃO II



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### DAS CONDIÇÕES DE LIMPEZA E DRENAGEM

**Art. 20** – Cabe à Administração Pública prestar, direta ou indiretamente, através de concessão, o serviço de limpeza dos logradouros públicos e de coleta de lixo domiciliar e comercial ou hospitalar.

**Parágrafo único** – A destinação do lixo industrial será da competência de quem o gerou, podendo a Prefeitura colaborar no que for possível, para se evitar danos ambientais.

**Art. 21** - A Prefeitura poderá proceder à remoção de entulhos, bem como de outros resíduos sólidos, em dia previamente estabelecido, mediante pagamento de preços fixados pelo Executivo.

**Parágrafo Único** - Será permitida a prestação de serviços gratuitos, desde que oferecidos à população de baixa renda e a entidades assistenciais, declaradas de Utilidade Pública.

**Art. 22** - Os serviços de remoção de entulhos e outros resíduos sólidos poderão ser realizados por empresas particulares, cabendo aos interessados as providências para efetiva ação do serviço.

**Parágrafo Único** - As empresas que prestarem serviços mencionados no "caput" deste artigo, deverão ter os seus equipamentos sinalizados, com tinta fluorescente, a fim de facilitar a sua visualização, respeitando-se 1(um) metro do meio fio.

**Art. 23** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

**Parágrafo Único** - É proibido, em qualquer casa, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos ou bocas de lobo dos logradouros públicos.

**Art. 24** - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros.

**Art. 25** - O lixo será acondicionado em vasilhames adequados, sem buracos ou frestas, guarnecidos de tampas ou em sacos plásticos.

**§ 1º** - São considerados lixos especiais aqueles que, por sua constituição, apresentem riscos maiores para a população, os quais serão acondicionados conforme o estabelecido no artigo seguinte, assim definido:



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

I - lixos hospitalares;

II - lixos de laboratórios de análises e patologias clínicas deverão estar acondicionados em recipientes adequados à natureza, de maneira a não contaminarem as pessoas e o ambiente;

III - lixos de farmácias e drogarias;

IV - lixos químicos;

V - lixos de clínicas e hospitais veterinários.

§ 2º - Não serão considerados lixos os entulhos de fábricas, oficinas, construções ou demolições, os resíduos resultantes de poda dos jardins, materiais excrementícios, restos de forragens e colheitas que serão removidos às custas dos moradores que derem causas.

**Art. 26** - O lixo descrito no § 1º do artigo anterior desta Lei deverá ser bem acondicionado, sendo proibida sua colocação em via pública, cabendo ao Município ou empresa por ele designado o seu recolhimento e sua imediata incineração, em local próprio e de uso exclusivo para este fim.

**Art. 27** - Os lixos tidos como "recicláveis", tais como vidros, plásticos, papéis, latas, alumínio e outros, serão coletados pela Prefeitura em locais e datas previamente estabelecidos pelo Executivo.

**Parágrafo Único** - A Prefeitura poderá assinar convênios com entidades declaradas de utilidade pública, Organizações não Governamentais e empresas interessadas na coleta e reciclagem desses materiais.

**Art. 28** - Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

I - lavar roupas ou objetos, tomar banho ou danificar lagos, represas ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das edificações para logradouro público;

III - transportar, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais ou estabelecimentos, lixo ou quaisquer corpos,

molestando, desta forma, a vizinhança;

V - danificar, assorear ou obstruir com lixo, terra, detritos ou quaisquer outros materiais, córregos, galerias e sarjetas;

VI - depositar entulhos e materiais de construção nos logradouros públicos e passeios, ressalvado quando não houver outra solução, devendo-se neste caso serem construídos tapumes, nos termos desta Lei;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

VII - estacionar, ou manter estacionado, nas zonas residenciais ou comerciais, exceto nas mediações do sindicato, em dias de leilões, caminhões ou outros veículos de transporte de bovinos, suínos, eqüinos, aves e outros animais, que estejam exalando mau cheiro ou provocando sujeira como estrumes ou materiais usados nos transportes desses animais, tais como: cascas de arroz, palhas ou outros materiais similares.

**Art. 29** - A execução de argamassa em logradouros públicos só poderá ser autorizada em caráter excepcional e desde que a mistura seja feita em caixa estanque, de forma a evitar o contato da argamassa com o pavimento.

### SEÇÃO III

#### DAS CONDIÇÕES DE TRÂNSITO

**Art. 30** - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

§ 1º - A prefeitura poderá regulamentar o trânsito de veículos de transporte de carga na área central da cidade.

§ 2º - A expedição de alvará de funcionamento de atividades comerciais e industriais ou realização de shows, fica sujeita ao prévio parecer do órgão competente municipal, para verificação de locais de estacionamento e livre passagem de veículos e pedestres, que será fornecido em até 03 (três) dias úteis após protocolizado o pedido.

§ 3º - A realização de shows comerciais e desfiles nas vias centrais da cidade, será permitida desde que esses eventos recebam aprovação do órgão competente da Prefeitura e da autoridade policial competente.

**Art. 31** - É proibido embaraçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais.

**Parágrafo Único** - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha, claramente visível de dia e luminosa à noite, advertindo os veículos a distância conveniente, da existência de obstáculos ao livre trânsito.

**Art. 32** - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

**Art. 33** - É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas, praças, estradas ou caminhos para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 34** – A Prefeitura poderá impedir o trânsito de pedestres quando:

I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;

II - conduzir pelos passeios, veículos de qualquer espécie, exceto carrinhos de criança, carrinhos de feira e cadeiras de rodas;

III - conduzir ou conservar animais não domésticos de pequeno porte sobre os passeios ou jardins;

IV - ocupar qualquer parte do passeio, fora dos tapumes, com materiais de construção.

**Art. 35** - Bares e congêneres poderão colocar cadeiras e mesas nas calçadas de logradouros públicos, desde que autorizados pela Prefeitura, preservando uma faixa não inferior a 01 (um) metro para a circulação de pedestres.

**Art. 36** - Coretos ou palanques provisórios para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados nos logradouros públicos, desde que seja solicitada à Prefeitura a aprovação de sua localização.

§ 1º - As estruturas deverão ser removidas imediatamente após a realização do evento.

§ 2º - Coretos e palanques deverão ser localizados de forma a não prejudicarem a pavimentação, correndo por conta dos responsáveis pelo evento a indenização por estragos eventuais.

**Art. 37** - Fica facultada à Prefeitura a criação de áreas de estacionamento remunerado, com locais, horários e cobrança de preços a serem regulamentados.

### SEÇÃO IV

#### DAS ESTRADAS MUNICIPAIS E RURAIS

**Art. 38** – Para os efeitos desta lei, serão consideradas vias públicas municipais rurais, as estradas e caminhos que servem ao livre trânsito público, cujo leito é posse da municipalidade, situadas na zona rural.

**Parágrafo Único** - Estão sujeitas às normas desta Lei, as estradas principais e as secundárias ou de ligação.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 39** – As estradas municipais deverão possuir largura mínima de 12 (doze) metros, sendo 06 (seis) metros para cada lado, considerado o eixo da estrada já existente.

**Parágrafo Único** – As estradas com largura inferior ao disposto neste artigo deverão ser adaptadas em comum acordo entre os proprietários lindeiros e a municipalidade.

**Art. 40** - O Poder Público Municipal poderá executar obras de contenção de águas pluviais (Bacias de Captação) nas propriedades lindeiras provenientes da pista carroçável

das vias públicas.

**Art. 41** - É proibido aos proprietários dos terrenos marginais ou quaisquer outras pessoas:

I - obstruir, modificar ou dificultar de qualquer modo o livre trânsito nas estradas, sem autorização da Prefeitura;

II - destruir ou danificar o leito das vias, pontes, bueiros e canaletas de escoamento das águas pluviais, inclusive seu prolongamento fora da estrada;

III - abrir valetas, buracos ou escavações nos leitos das estradas;

IV - impedir ou dificultar o escoamento de águas pluviais das estradas para o interior das propriedades lindeiras, desde que sejam executadas obras de contenção (Bacias de Captação);

V - colocar mata-burros, porteiras ou quaisquer outros obstáculos que prejudiquem o livre fluxo de veículos, ou que dificultem os trabalhos de conservação nas estradas municipais;

VI - permitir que as águas pluviais concentradas nos imóveis rurais lindeiros atinjam a pista carroçável das vias públicas, seja por falta de valetas ou curvas de nível mal dimensionadas, seja por erosões existentes nos referidos imóveis.

**Art. 42** - Junto às estradas municipais, cujas condições dificultem a drenagem na faixa de domínio da via, a Prefeitura poderá executar obras para conduzir águas pluviais e conter a erosão às margens das estradas, em áreas de propriedade privada.

**Art. 43** - É proibido aos proprietários de terrenos que divisam com estradas municipais, erguer quaisquer tipos de obstáculos ou barreiras, tais como cercas de arame, postes, árvores e tapumes, dentro da faixa de domínio da estrada.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 44** - A administração pública municipal poderá executar a conservação de estradas ou caminhos rurais particulares, desde que justificada a necessidade de apoio à produção agrícola e mediante recolhimento antecipado aos cofres públicos do valor dos serviços a executar.

**Art. 45** - É proibido, nas estradas da malha oficial do Município, o transporte de qualquer material em forma de arrasto ou outra modalidade que danifique o leito da estrada.

### CAPÍTULO II

#### DA POLÍCIA DE COSTUME E DE ORDEM PÚBLICA

##### SEÇÃO I

#### DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

**Art. 46** - É proibida a permanência de animais soltos nas vias públicas.

§ 1º - Os animais vadios do tipo gado bovinos, eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos e suínos, encontrados nos logradouros públicos serão recolhidos ao local apropriado ao fim colimado, notificando-se os respectivos donos.

§ 2º - O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo de 7 (sete) dias, mediante pagamento da multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 3º - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar sua venda ou doação em hasta pública, precedida da necessária publicação.

§ 4º - Em caso de pestes, epidemias e doenças que possam contaminar um número maior de animais ou pessoas, o animal deverá ser sacrificado.

**Art. 47** - Fica proibida a criação de animais relacionados no § 1º, do artigo anterior, dentro do perímetro urbano, sendo tolerado nas zonas de chácara e zonas não parceladas, desde que os animais fiquem presos em terrenos totalmente fechados e não prejudiquem terceiros.

##### SEÇÃO II

#### DA PUBLICIDADE, DAS ATIVIDADES RUIDOSAS, DA MORALIDADE E DO

#### SOSSEGO PÚBLICO



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 48** - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como em lugares de acesso comum, que embora de propriedade particular, sejam visíveis de logradouros públicos, depende de licença da Prefeitura e de pagamento do tributo ou preço respectivo.

**§1º** - A publicidade através de faixas, cartazes, banners ou placas nos poliesportivos ou no parque de exposição serão autorizadas pela Prefeitura mediante prévio edital de chamamento e pagamento da taxa respectiva, nos termos aprovados em regulamento.

**§ 2º** - A Prefeitura poderá isentar de licenciamento e tributação mensagens e imagens bidimensionais, quando aplicadas sobre estruturas ou objetos de propriedade privada, tais como muros, paredes, tapumes ou veículos, desde que estejam desprovidos de estrutura própria de suporte.

**Art. 49** - Quando se tratar de publicidade usada por intermédio de faixas, estas deverão ser retiradas no dia imediato à realização do evento.

**Art. 50** – É vedada a colocação de faixas, cartazes, banners, cavaletes ou quaisquer outros meios de propaganda, inclusive pinturas em muros de publicidade de cunho político-partidário, em todo perímetro urbano.

**Art. 51** - Não será permitida a colocação de anúncios, faixas, cartazes ou “outdoors” quando:

I - pela natureza provoquem aglomeração prejudicial ao trânsito público;

II - diminuam a visibilidade de veículos em trânsito ou da sinalização de tráfego;

III - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, ou seu patrimônio artístico e cultural;

IV - desfigurem bens de propriedade pública; ou

V - textos não condizentes com os bons costumes.

**Art. 52** - A veiculação de propaganda sonora em lugares públicos, por meio de amplificadores de som, alto falantes fixos ou móveis, ou propagandista, está sujeita a licença prévia e pagamento do respectivo tributo.

**§ 1º** - O horário permitido para tal propaganda é o compreendido de segunda à sábado, entre 9,00 e 20,00 horas, sendo que nos domingos e feriados o horário permitido será das 11,00 às 19,00 horas.-

**§ 2º** - Fica proibida a realização desse tipo de propaganda em locais próximos a templos religiosos, nos horários dos cultos e celebrações.

**§3º** - Os serviços de mensagem e homenagem ao vivo, desde que regularizado e efetuado por carros de som, não se enquadram nesse artigo.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 53** - É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, barulhos e sons de qualquer natureza, excessivos e evitáveis, produzidos por qualquer forma.

§ 1º - Poderão ser solicitadas à Prefeitura vistorias para verificação da perturbação ao sossego público.

§ 2º - Por ocasião dos festejos carnavalescos, na passagem do ano e nas festas tradicionais, serão toleradas, excepcionalmente, as manifestações normalmente proibidas por esta Lei, desde que não haja excessos que prejudiquem o sossego público.

**Art. 54** - A execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio, depende de prévia licença da Prefeitura e pagamento dos respectivos tributos.

§ 1º - Quando a sonorização ocorrer em estabelecimentos "fechados", a licença para execução poderá ser concedida até às 5 horas do dia imediato, desde que as condições do local sejam suficientes para impedir a exteriorização excessiva das ondas sonoras emitidas.

§ 2º - Aos estabelecimentos cobertos, do tipo bares e lanchonetes, poderão ser concedidas licenças para execução de música ao vivo, ou sua reprodução por qualquer meio, até às 04:00 horas, desde que a sonorização não ultrapasse os limites compatíveis com o sossego público.

**Art. 55** - A licença poderá ser cassada, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram sua concessão, ou quando for comprovada a perturbação do sossego público.

**Art. 56** - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

**Parágrafo Único** - As desordens, obscenidades, algazarras ou barulhos provenientes ou verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para o seu funcionamento, nos casos de reincidências.

### SEÇÃO III

#### DA ARBORIZAÇÃO E DA ESTÉTICA PAISAGÍSTICA DAS ÁREAS VERDES,

#### PRAÇAS E DOS JARDINS

**Art. 57** - É proibido podar, cortar, danificar, derrubar, remover ou sacrificar árvores situadas em logradouros públicos, sendo estes serviços de atribuição exclusiva da Prefeitura.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Parágrafo Único** - Excepcionalmente a poda de árvores poderá ser realizada por empresas ou pessoas físicas devidamente credenciadas ou autorizadas pela Prefeitura, ficando a quem der causa a responsabilidade da destinação dos detritos.

**Art. 58** – O órgão competente da Prefeitura ou empresa por ela designada poderá remover ou sacrificar árvores a pedido de particulares, mediante pagamento da respectiva taxa, desde que seja imprescindível, obedecendo aos seguintes critérios:

I - árvores que ameçam construções;

II - árvores condenadas;

III - árvores plantadas em local onde serão abertas vias de acesso;

IV - árvores que prejudicam a rede de energia elétrica ou que suas raízes prejudiquem a rede de esgoto;

V - árvores que estejam impedindo o acesso à garagem de residências ou firmas comerciais;

VI - árvores que prejudicam a passagem de pedestres nos logradouros públicos.

**Parágrafo Único** - Para que não seja prejudicada a arborização do logradouro, cada remoção de árvore importará, quando possível, no plantio de nova árvore no local ou nas proximidades.

**Art. 59** - Não será permitida a utilização da arborização pública para colocação de cartazes, anúncios, ou fixação de cabos ou fios, nem para suporte ou apoio de objetos e instalações de qualquer natureza.

**Art. 60** - Compete à Prefeitura implantar e preservar o tratamento paisagístico e estético das praças e logradouros públicos.

### SEÇÃO IV

#### DA SEGURANÇA DAS CONSTRUÇÕES E DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 61** - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar os tapumes provisórios, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio, sendo o mínimo de 1(um) metro de largura reservado para a passagem de pedestres.

**Parágrafo Único** - Dispensa-se o tapume quando se tratar de Construção ou reparo de muros ou grades com altura não superior a 2 (dois) metros,



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

pintura ou pequenos reparos.

**Art. 62** - Os andaimes deverão satisfazer às seguintes condições:

I - apresentarem perfeita condição de segurança;

II - terem a largura do passeio, até o máximo de 1,50 (um metro e cinquenta centímetros);

III - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica.

**Art. 63** - As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

**Art. 64** - As bancas para vendas de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;

II - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;

III - não perturbarem o trânsito público;

IV - serem de fácil remoção.

**Art. 65** - Os relógios, estátuas e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico e a juízo da Prefeitura.

**Parágrafo Único** – Dependerá ainda da aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

**Art. 66** - Os prédios ou construções de qualquer natureza que, por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameacem ruir, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelo proprietário mediante notificação da Prefeitura.

§ 1º - Será multado, na forma deste artigo e Código, o proprietário que, dentro do prazo da notificação, não efetuar a demolição ou os reparos determinados.

§ 2º - Não cumprindo, o proprietário a notificação, a Prefeitura interdirá o prédio ou a construção se o caso for de reparo até que este seja



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

realizado, se for caso de demolição, a Prefeitura procederá a este mediante ação judicial.

**Art. 67** - O processo relativo à condenação de prédios ou construções deverá obedecer as seguintes normas:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio será vistoriado;

II - lavratura, após a vistoria, de termo em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária, podendo as vistorias ser realizadas por um perito ou por uma comissão da qual faça parte um perito indicado pelo proprietário;

III - expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário.

**Parágrafo Único** - Da notificação poderá o proprietário interpor recurso, que será decidido por uma comissão arbitral nomeada especialmente, correndo as despesas que houver por conta da parte vencida.

**Art. 68** - Em caso de obra que ameaçar ruir, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará aos órgãos competentes para aplicação das multas cabíveis.

**Art. 69** - Tudo que constituir perigo para o público e para a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável dentro do prazo de 03 (três) dias, contados da data da intimação pela Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Se o proprietário ou responsável não cumprir a determinação, será multado na forma deste Código, além de sujeitar-se às despesas de execução dos serviços efetuados pela Prefeitura.

**Art. 70** - Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, ressalvados os casos de serviços de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

**Parágrafo Único** - Ficará a cargo de quem lhe houver dado causa a recomposição da via pública, podendo a Prefeitura realizar os serviços, desde que exista convênio, sendo os custos repassados às concessionárias de serviço público.

**Art. 71** - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavação nas vias públicas da cidade somente poderá ser realizada com a prévia autorização da Prefeitura, salvo se de urgência.

**Parágrafo Único** - Sempre que a execução dos serviços resultar em abertura de valetas que atravessem os passeios ou vias públicas será obrigatória a adoção de uma ponte provisória, a fim de não prejudicar ou interromper o trânsito dos pedestres e veículos.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 72** - As empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar sinalização convenientemente disposta, com aviso de trânsito impedido ou perigo e, sinais luminosos durante a noite.

**Art. 73** - Sob pena de multas, ficam os proprietários ou empresas de obras, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais das vias públicas.

### SEÇÃO V

#### DOS TERRENOS, DE SUA VEDAÇÃO E DOS PASSEIOS

**Art. 74** - O proprietário, o titular de domínio útil e possuidor a qualquer título de terreno em zona urbana são obrigados a mantê-los limpos, isentos de matos, detritos, entulhos, lixo ou qualquer material nocivo à saúde e à vizinhança.

**§ 1º** - A Prefeitura notificará o infrator para efetuar a limpeza do imóvel e dar destinação final aos detritos, removendo-os do local, dentro do prazo de 10 (dez) dias, findo o qual executará os serviços, cobrando o valor de R\$ 1,00 (hum real) por metro quadrado de terreno.

**§ 2º** - Caso o infrator venha a executar os serviços de limpeza diretamente às suas expensas, ficará sujeito às seguintes condições:

I - Dar destinação final aos detritos, inclusive aqueles espalhados sob a via pública;

II - Não atear fogo aos resíduos, sob pena de multa.

**§ 3º** - É facultada a aplicação e herbicida, desde que utilizada convenientemente, obedecidas as normas técnicas existente e autorização da vigilância sanitária.

**§ 4º** - O valor estabelecido no § 1º será reajustado anualmente pelo INPC, ou por índice equivalente que venha a substituí-lo pelo Governo Federal.

**Art. 75** - Fica vedada a existência de terreno, localizado em vias públicas pavimentadas, sem o devido calçamento.

**Art. 76** - São responsáveis pela conservação e restauração dos passeios, muros, cercas:

I - o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor do terreno a qualquer título;

II - o concessionário ou permissionário que, ao prestar serviço público, cause danos aos muros, cercas ou passeios;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

III - a Prefeitura, quando a reconstrução ou restauração se fizer necessária em razão de modificações, pela Administração Pública, do alinhamento ou nivelamento de logradouros.

§ 1º – Em sendo notificado pela Prefeitura, para a construção de passeios, muros ou cercas, e o proprietário não atendendo a notificação, no prazo de 10 (dez) dias, a Prefeitura realizará o serviço e cobrará do proprietário o valor pela realização do serviço.

§ 2º – Não havendo pagamento do valor estabelecido, a dívida será lançada em dívida ativa.

### SEÇÃO VI

#### DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS PÚBLICOS E DAS VIAS PÚBLICAS

**Art. 77** - É proibido invadir, ou utilizar, a qualquer título, sem a devida autorização, os bens imóveis públicos, praças, parques, poliesportivos, jardins, estacionamentos, vias e logradouros públicos.

Art. 78 - Mediante autorização expressa o parque municipal de exposições, Barraca do Queijo, poliesportivos poderão ser utilizados por particulares, instituições, empresas ou pessoas físicas.

§ 1º - A utilização do parque de exposições, Barraca do Queijo ou dos poliesportivos fica condicionada à conveniência e oportunidade, levando-se em conta os aspectos de disponibilidade e segurança.

§ 2º - A utilização para eventos esportivos, artísticos, sociais, culturais e outros promovidos por particulares, com ou sem cobrança de ingressos ou inscrições, será sempre remunerada mediante cobrança de preço público a ser fixado por Decreto do Executivo.

§ 3º - Ficam dispensadas de pagamento pela utilização, as instituições de natureza filantrópica ou beneficente, desde que a receita seja destinada às suas atividades sociais ou quando se tratar de eventos realizados pelo Poder Público.

Art. 79 - Qualquer interessado em utilizar o parque de exposição ou os poliesportivos deverá requerer, por escrito, antecipadamente, com o prazo de no mínimo trinta dias que antecede a data de realização do evento, à Secretaria Municipal de Administração, que informará sobre a disponibilidade de data para a sua utilização, dando-se preferência ao requerimento protocolizado em primeiro lugar.

Parágrafo Único: Deferido o pedido, o interessado será convocado a firmar termo de permissão, recolhendo, no prazo de 02 (dois) dias úteis, o valor correspondente na Tesouraria da Prefeitura Municipal.

Art. 80 - Será de inteira responsabilidade da pessoa, empresa ou instituição que promover o evento a obtenção de licença do ECAD para a



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

utilização de obras intelectuais e artísticas na apresentação pública, bem como o recolhimento dos valores alusivos a direitos autorais.

Parágrafo único: A autorização e o recolhimento de que trata este artigo deverão ser apresentados ao setor competente do Município quando do pagamento na taxa de utilização ou apresentação da declaração de inexistência de pagamento na hipótese do § 3º do art. 78.

Art. 81 - Após a realização do evento, o responsável pela sua promoção deverá, em até 12 (doze) horas após sua realização, entregar as dependências utilizadas em perfeitas condições de uso, sob pena de aplicação de multa no valor que for estipulado no contrato ou no termo de permissão de uso, em valor nunca inferior a R\$ 200,00.

Art. 82 - O responsável pelo evento é também o responsável por quaisquer danos que, por ocasião de sua realização, forem acarretados as instalações dos equipamentos públicos utilizados.

Art. 83 - O Poder Executivo, por decreto, regulamentará esta Lei, especialmente no que se refere à classificação dos eventos e fixação dos respectivos preços públicos e quanto aos procedimentos para a reserva dos espaços e obrigações decorrentes da ocupação. Parágrafo único: Os preços públicos serão fixados em valores condizentes com a natureza e finalidade dos eventos e com os custos de conservação, manutenção e melhoria dos equipamentos e serão revisados no todo ou em parte, visando manter a justa contraprestação pelo uso dos próprios públicos.

Art. 84 - Os estabelecimentos comerciais denominados "trailers", existentes nas praças, vias e estacionamentos públicos, ficam sujeitos a todas as condições desta Lei.

### CAPÍTULO III

#### DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO CEMITÉRIO, VELÓRIO E

#### FEIRA LIVRE

#### SEÇÃO I

#### DO CEMITÉRIO

Art. 85 - O Cemitério é público, competindo à Prefeitura a sua administração, excluindo-se os serviços que adentram a parte de saúde pública e de



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

normas de autópsia, exumação de cadáveres que são atribuições do Estado.

§ 1º - Por sua natureza, o cemitério é local respeitável e deve ser conservado limpo e tratado com zelo, sendo suas áreas:

I – arruadas;

II – ajardinadas e arborizadas e

III - cercadas de muros.

§ 2º - No cemitério do Município estão livres todos os tipos de cultos religiosos, e a pratica dos respectivos ritos, desde que não atentem contra a moral e as leis e regulamentos existentes.

§ 3º - Os sepultamentos serão realizados sem indicação de crença religiosa, princípios filosóficos ou ideologia política do falecido.

**Art. 86** – É proibida a realização de sepultamento antes de decorrido o prazo de 12 (doze) horas, contando do momento do falecimento, salvo:

I – quando a causa da morte for moléstia contagiosa ou epidêmica;

II - quando o cadáver tiver inequívocos sinais de putrefação;

§ 1º - Nenhum cadáver poderá permanecer insepulto, no cemitério municipal, por mais de 36(trinta e seis) horas, contados do momento do falecimento, salvo quando houver ordem expressa da autoridade policial, judicial ou da saúde pública.

§ 2º - Não se fará sepultamento algum sem a certidão de óbito fornecida pelo oficial do cartório do registro civil do local de falecimento.

§ 3º - Na impossibilidade da obtenção da certidão de óbito, o sepultamento poderá ser realizado mediante autorização da autoridade médica, policial ou judicial, condicionado à apresentação da certidão de óbito, posteriormente, ao órgão público competente.

**Art. 87** – Para os fins a que se dispõe esta seção devem ser entendidos como:

I – Sepultura - Cova funerária aberta no cemitério revestida e impermeabilizada com as seguintes dimensões:

a) para adulto – 2,50 metros de comprimento por 1,30 metros de largura e profundidade de 1,54 metros;

b) para menores – 2,00 metros de comprimento por 1,00 metro de largura por 1,20 de profundidade.

II – Carneiro – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos, tendo internamente, o mínimo de 2,00 metros livres de comprimento, 0,90 metros de largura, com fundo impermeabilizado, por tijolos ou equivalente, denominado Nível 1, dividido em simples, duplo ou triplo;

III - Galerias - Cova com paredes laterais revestidas de tijolos, tendo internamente, o mínimo de 2,00 metros livres de comprimento, 0,90 metros de largura, com fundo impermeabilizado, por tijolos ou equivalente, denominado por diversos níveis, dividido em 4, 6 e 8 gavetas;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**IV** – Mausoléu – monumento funerário que se levanta sobre o carneiro ou galeria;

**V** – Jazigo – sepultura, carneiro ou galeria;

**VI** – Ossuário – local destinado ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos não transformados em perpétuos e em mal estado de conservação.

**Parágrafo Único** – Fica proibido o sepultamento em covas simples em terra.

**Art. 88** – As sepulturas do Cemitério Municipal são bens de domínio público de uso especial, de utilização gratuita ou remunerada, podendo ser temporárias ou perpétuas, assim definidas:

**I** – As sepulturas gratuitas, destinam-se ao sepultamento de indigentes e pessoas comprovadamente carentes pelo prazo de 5(cinco) anos para adulto e de três anos para menores, não se admitindo prorrogação e perpetuação na própria sepultura.

**II** – As sepulturas remuneradas são aquelas adquiridas pelas famílias, a título de concessão, denominadas perpétuas.

**§ 1º** – Decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo, a Prefeitura fará publicar edital constando as sepulturas sujeitas a demolição, para ciência dos interessados na transladação dos despojos para sepulturas de natureza perpétua.

**§ 2º** - Não havendo manifestação de interessados conforme prevê o parágrafo anterior, os despojos serão encaminhados ao ossuário municipal.

**Art. 89** – Os concessionários em caráter perpétuo receberão da Municipalidade o título de concessão, cuja apresentação é obrigatória para novos sepultamentos.

**Parágrafo Único** – Este título, inalienável, confere direitos unicamente aqueles em cujo nome foi extraído, seu cônjuge, se casado, ascendentes e descendentes em linha reta até o quarto grau, colaterais até o segundo grau.

**Art. 90** – Os concessionários, ou representantes de sepulturas perpétuas são obrigados a realizar os serviços de limpeza, obras de conservação e reparos no que tiverem construído e que forem necessários à estética, segurança e salubridade dos cemitérios.

**§ 1º** - Os jazigos nos quais não forem realizados os serviços de limpeza, obras, conservação e reparos, julgados necessários, serão considerados em abandono e/ou ruínas.

**§ 2º** - Os concessionários de jazigos considerados em ruínas serão convocados em Edital, que será publicado por três vezes no jornal local e se, no prazo de 90 (noventa) dias não comparecerem, as construções em ruínas serão demolidas, revertendo ao patrimônio municipal o respectivo terreno.

**§ 3º** - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, os restos mortais existentes nos jazigos serão exumados e colocados no ossuário municipal.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

§ 4º - Os materiais retirados dos jazigos, abertos para fins de exumação, pertencem ao cemitério municipal, não cabendo aos interessados o direito de reclamação.

**Art. 91** – Nenhuma exumação poderá ser feita antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para adulto e 3(três) anos para menores, contados da data de sepultamento, salvo em virtude de requisição por escrito da autoridade policial ou judicial, ou mediante parecer do órgão da Saúde Pública.

**Art. 92** – No cemitério é proibido:

I – praticar atos de depredação de qualquer espécie;

II - arrancar plantas ou colher flores;

III - pregar cartazes ou fazer anúncios nos muros internos e portões;

IV - realizar atos públicos que não sejam de culto religioso ou civil;

V – praticar comércio;

VI – realizar qualquer tipo de trabalho aos sábados, domingos, feriados e fora do expediente normal, salvo em casos excepcionalmente justificados;

VII – utilizar qualquer tipo de material e ferramentas de serviços pertencentes à propriedade municipal.

**Art. 93** - Do dia 25 de outubro a 1º de novembro não será permitida a realização de qualquer obra de construção ou reforma, reservando-se esse período ao serviço privativo

da Administração, ressalvados os serviços de limpeza e lavagem dos jazigos.

**Parágrafo Único** – Nenhuma construção poderá ser iniciada sem a prévia autorização da Prefeitura e mediante o pagamento dos preços devidos.

**Art. 94** – O cemitério deverá manter em rigorosa ordem os seguintes controles:

I – sepultamento de corpos ou partes;

II – exumações;

III - sepultamento de ossos;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

IV – indicações sobre os jazigos, com nome e qualificação, endereço de seus concessionários e as alterações ocorridas.

**Parágrafo Único** – Esses registros deverão indicar:

I – Hora, dia, mês e ano da ocorrência;

II – nome da pessoa a que pertenceram os restos mortais;

III – No caso de sepultamento, além do nome deverão ser indicados a filiação, idade, sexo do morto e certidão de óbito.

**Art. 95** – O cemitério deve adotar livros, além de controle eletrônico, onde, serão transcritas todas as ocorrências do sepultamento, exumação ou ossuário.

**Parágrafo Único** – Os livros deverão ser escriturados por ordem numérica, constando todos os dados da ocorrência.

**Art. 96** – Além das disposições inscritas nesta seção, os critérios estarão sujeitos ao que for estabelecido em regulamento próprio, baixado pelo Poder Executivo.

**Art. 97** – As sepulturas perpétuas transferidas equivocadamente a terceiros, antes da publicação da presente lei complementar, ficam convalidadas para todos os efeitos legais, ficando o setor responsável autorizado a proceder às averbações necessárias para fins de regularização.

### SEÇÃO II

#### DO VELÓRIO MUNICIPAL

**Art. 98** - O velório municipal será administrado diretamente pelo Município e a prestação dos serviços serão realizados por empresas funerárias cadastradas na Prefeitura ou através de concessão ou permissão.

**Art. 99** – A utilização do velório Municipal será remunerada por preço público, enquanto administrada pela Municipalidade.

### SEÇÃO III

#### DAS FEIRAS-LIVRES

**Diário Oficial**

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE  
CRUZEIRO DA FORTALEZA / MG

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 100** - As Feiras-Livres destinam-se à venda, exclusivamente a varejo, de artigos de primeira necessidade por preços acessíveis, evitando-se, quando possível, os intermediários.

**Parágrafo Único** – As feiras-livres serão organizadas, orientadas e fiscalizadas pela Prefeitura, observando as legislações específicas do Estado e da União.

**Art. 101** – As feiras livres funcionarão nos dias, horários e locais, em logradouros públicos designados pela Prefeitura.

**Art. 102** – O agrupamento de barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras-livres se dará, tanto quanto possível, por classes similares de mercadorias.

**Art. 103** – São obrigações comuns a todos os que exercerem atividades nas feiras-livres:

I – ocupar especificamente o local e área delimitada para o seu comércio;

II - manter a higiene no seu local de comércio e colaborar para a limpeza das feiras e mediações;

III - somente colocar a venda gêneros em perfeitas condições de consumo;

IV - observar na utilização de balanças e na aferição de pesos e medidas, o que determinarem as normas pertinentes;

V – observar rigorosamente o horário de início e o término das feiras livres.

### CAPÍTULO IV

#### DAS ATIVIDADES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

#### SEÇÃO I

#### DO FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

**Art. 104** - Os estabelecimentos industriais, de comércio e serviços, no Município, abrirão entre 6 e 9 horas e fecharão entre 18 e 22 horas, nos dias úteis, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

§ 1º - A pedido do interessado, a Prefeitura permitirá o funcionamento e a abertura em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais, estaduais ou locais, nos estabelecimentos que:

I - manipulem bens cujo horário de distribuição seja determinado e matutino, tais como jornais;

II - prestem serviços essenciais tais como transporte e comunicações, pronto-socorro, médico ou dentário e segurança;

III - tenham processo de produção que exige trabalho em vários turnos.

**Art. 105** - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença.

**Parágrafo Único** - O fechamento também poderá ser determinado, quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 106** - As farmácias e drogarias poderão atender ao público a qualquer hora do dia e da noite.

**Parágrafo Único** - Para atendimento em feriados ou em horário noturno serão estabelecidos plantões, devendo as farmácias e drogarias, quando fechadas, afixar à porta, uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

### SEÇÃO II

#### LOCAIS DE REUNIÃO E DIVERTIMENTO PÚBLICO

**Art. 107** - Para realização de divertimentos e festejos em logradouros públicos ou em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**Art. 108** - As casas de espetáculo e diversões públicas deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação municipal e estadual pertinentes:

I - as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis e quaisquer objetos que dificultem a rápida saída do público, em caso de emergência;

II - durante os espetáculos as portas deverão permanecer abertas, ou vedadas apenas por cortinas;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

III - acima de todas as portas haverá a inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;

IV - deverá haver bebedouro de água filtrada;

V - os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Parágrafo Único** – As igrejas e casas de cultos, deverão observar as seguintes disposições, além das estabelecidas em legislação municipal e estadual pertinente:

I – as portas e os corredores para o exterior conservar-se-ão sempre livres de móveis e quaisquer objetos que dificultem a rápida saída do público em caso de emergência, sendo permitida a utilização de mural móvel, respeitado o espaço mínimo de 05 (cinco) metros da porta de saída;

II – durante os cultos as portas deverão permanecer destrancadas;

III – deverá haver bebedouro ou filtros de água;

IV – os extintores de incêndio deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento.

**Art. 109** - A instalação de tendas, "trailers" e outros equipamentos para feiras, circos, parques de diversões e congêneres, somente será permitida em locais previamente estabelecidos e autorizados pela Prefeitura, atendidas as exigências legais.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser concedida por prazo superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - As condições dos equipamentos de circos, parques de exposição ou diversões e congêneres são de responsabilidade de seus proprietários ou gerentes, devendo a Prefeitura exigir ART do engenheiro responsável antes de conceder a autorização de funcionamento.

§ 3º - A autorização de funcionamento de circos e parques de diversões depende de vistoria em todas as suas instalações pelas autoridades competentes da Prefeitura.

§ 4º - Em quaisquer das atividades previstas neste artigo, não existindo banheiros públicos, será obrigatório a instalação de sanitários móveis.

### SEÇÃO III

#### DO COMÉRCIO E DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS AMBULANTES

**Art. 110** - O comércio e a prestação de serviços nas vias e logradouros públicos poderão ser exercidos em caráter precário e de forma regular, por profissional autônomo, de acordo com as determinações contidas nesta Lei e demais legislações pertinentes.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 111** - Considera-se vendedor ou prestador de serviços nas vias e logradouros públicos, reconhecidos como “ambulantes”, as pessoas físicas, civilmente capazes, que exerçam atividade lícita por conta própria, desde que devidamente autorizadas.

**Art. 112** - A atividade ambulante poderá ser:

**I - localizada:** quando o ambulante recebe licença para ocupação de uma área definida e exerce sua atividade de forma contínua, com auxílio de veículo automotivo ou não, ou equipamento desmontável ou removível;

**II - móvel:** quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma esporádica em locais de aglomeração temporária de pessoas, tais como estádios, parques, exposições e eventos comemorativos;

**III - efetivo:** quando o ambulante recebe a licença para atuar de forma contínua, carregando junto ao corpo sua mercadoria, o equipamento, e em circulação.

**Art. 113** - Na fixação dos pontos serão obedecidas as seguintes escalas de prioridade de uso da via pública:

**I** - circulação de pedestres e veículos;

**II** - estacionamento de pedestres, tais como: ponto de ônibus, saídas e entradas de escolas, repartições públicas, agências bancárias, hospitais, farmácias, cemitério e estabelecimentos assemelhados;

**III** - parada de veículos, transporte coletivo, assim considerados ônibus e táxis, veículos de carga e para descarga;

**IV** - preservação de espaços significativos de valores históricos, culturais e cívicos;

**V** - instalação de equipamentos públicos (orelhão, caixa de correio, etc.).

**Art. 114** – A utilização das vias e logradouros públicos será feita através de licença para ocupação do solo, a título precário, pessoal e intransferível, sendo que a juízo da Administração, poderá o ambulante ser removido para outro local, desde que propício ao seu comércio, sem que lhe assista o direito à indenização.-

**Parágrafo único** – A Administração notificará o ambulante com prazo de 10 (dez) dias, quando da revogação da licença.

**Art. 115** - Para exercer a atividade prevista nesta Lei, o requerente deverá efetuar o pagamento dos respectivos tributos e a devida inscrição no Cadastro Fiscal.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 116** - Os pedidos para a licença para **atividade localizada** de que trata esta Seção, deverão ser formalizados através de requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, juntando cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - cédula de identidade (RG);

II - cadastro de pessoas físicas no Ministério da Fazenda (CPF/MF);

III - comprovante de residência no Município de Cruzeiro da Fortaleza de, no mínimo 02 (dois) anos;

IV - autorização do proprietário do terreno, quando o ambulante desejar instalar seu equipamento em terreno particular.

**Art. 117** - Da licença deverá constar obrigatoriamente:

I - nome do ambulante;

II - local designado para exercício da atividade identificando o ponto;

III - número de registro no Cadastro Fiscal;

IV - descrição do ramo de atividade;

V - horário de exercício da atividade;

VI - número do processo referente à licença.

**Art. 118** - A mudança de local designado ou ramo de atividade poderá ser concedida pela Administração, mediante requerimento do interessado que deverá ser deferido ou não no prazo de 10 (dez) dias da data do protocolo do requerimento.

**Parágrafo Único** - Enquanto aguardar a decisão sobre seu requerimento, o ambulante deverá continuar exercendo sua atividade no local inicial, sob pena de perda ou indeferimento.

**Art. 119** - A não utilização do ponto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, implicará na perda do ponto, sendo considerado vago.

**Art. 120** - Por Decreto do Poder Executivo, serão determinadas as vias e logradouros públicos onde se permitirão as atividades de comércio ambulante.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

**Art. 121** - No exercício das atividades de ambulante, presente nesta Lei, somente será permitido o uso dos seguintes equipamentos:

I - desmontáveis e removíveis;

II - veículos motorizados ou não, tais como: carrinho de serviço, caminhões, cujas dimensões e localização estabelecida não venha prejudicar o trânsito.

**Art. 122** - Não poderão ser instalados os equipamentos:

I - defronte às guias rebaixadas;

II - em frente de portões de acesso a repartições públicas, farmácias, drogarias, hospitais e agências bancárias;

III - em frente ao acesso de residências;

IV - a 50 (cinquenta) metros de estabelecimentos que explorem a mesma atividade;

V - a 100 (cem) metros de qualquer estabelecimento de ensino pré-escolar, 1º. e 2º. Graus.

**Art. 123** - São obrigações dos ambulantes, além dos previstos nesta Lei:

I - exercer pessoalmente sua atividade;

II - portar os comprovantes de pagamento dos devidos tributos;

III - demonstrar rigorosamente higiene pessoal, bem como de seu equipamento;

IV - venda de produtos de procedência lícita;

V - manter limpo o local de trabalho;

VI - respeitar o horário de trabalho determinado pela Administração.

**Art. 124** - É proibido aos ambulantes:

I - ceder a terceiros, a qualquer título, a sua licença ou ponto;

II - comercializar produtos tóxicos, farmacêuticos, inflamáveis ou explosivos, fogos de artifício, bebidas alcoólicas, cigarros e alimentos em



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

desacordo com as normas higiênico-sanitárias.

### SEÇÃO IV

#### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

**Art. 125** - Obedecida a legislação federal e estadual em vigor, a instalação de postos e bombas de revenda de combustível, de depósito de gás liquefeito de petróleo - G.L.P. e fogos de artifício, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, obedecida a legislação Estadual e Federal pertinente.

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do comércio irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

**Art. 126** - Os depósitos de inflamáveis e explosivos deverão ser dotados de instalação de combate a incêndio e de extintores portáteis, em quantidade e disposição convenientes, precedidos de projetos aprovados pelos órgãos competentes.

**Art. 127** - É expressamente proibido:

I - manter depósito de explosivos e inflamáveis sem atender às exigências legais;

II - depositar e conservar nas vias públicas, mesmo que provisoriamente, inflamáveis e explosivos.

---

### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 128** – As infrações deste Código, sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis serão punidas alternativamente ou cumulativamente, com penalidades de:

I – advertência;

II – prestação de serviços à comunidade;

III – multa de grau médio, grave e gravíssimo, de 100 (cem) a 2.000 (duas mil) vezes a UFEMG (unidade fiscal do Estado de Minas Gerais)



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

vigente.

**Art. 129** – Os atos de vandalismo contra a propriedade pública ou privada, além das sanções civis e penais cabíveis, serão considerados falta de grau gravíssimo, para os efeitos do artigo anterior.

**Art. 130** – Ficam revogadas as seguintes normas legais:

- a) Lei 808/2004;
- b) Lei 001/1963.

**Art. 131** - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 01 de agosto de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº. 012/2017

De 01 de agosto de 2017

#### ALTERA O NÍVEL DE VENCIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO.

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes **aprovou**, e o Prefeito Municipal, em seu nome, **sanciona e promulga** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O nível de vencimento do cargo em comissão de controlador interno passa a ser o nível XII, constante do Anexo III, da Lei Nº 1.026, de 07 de março de 2013.

Art. 2º - As despesas para execução do disposto nesta Lei Complementar ocorrerá através do orçamento vigente.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 01 de agosto de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 013/2017

De 01 de setembro de 2017

**ALTERA A ALÍNEA "G" E REVOGA A ALÍNEA "H" DO ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes na Câmara Municipal **aprovou**, e eu, e o Prefeito Municipal **sanciona** e **promulga** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - A alínea "g", do anexo III - tabela das taxas de licença, da Lei Complementar nº 1.057/2013 que instituiu o Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

#### ANEXO III

#### G) OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS OU LOGRADOUROS PÚBLICOS

TIPO DE LICENÇA	VALOR DA TAXA
Bailes, shows, gincanas e similares	1 VBT por dia ou fração
Barraca comercial para eventos até 5 m. linear (exposições, carnaval, datas festivas)	2,0 VBT por evento
Barraca comercial para eventos até 10 m. linear (exposições, carnaval, datas festivas)	4,0 VBT por evento
Barraca comercial para eventos acima de 10 m. linear	6,0 VBT por evento



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

*(exposições, carnaval, datas festivas)*

Art. 2º - Fica revogada a alínea "h", do anexo III - tabela das taxas de licença, da Lei Complementar nº 1.057/2013 que instituiu o Código Tributário Municipal.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 01 de setembro de 2017

**AGNALDO FERREIRA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2017

De 01 de setembro de 2017

**CRIA O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE MONITOR DE TRANSPORTE ESCOLAR CONSTANTE NO QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO, ALTERA O ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 839/2005 E ALTERAÇÕES POSTERIORES E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes, **aprovou** e o Prefeito Municipal em seu nome, **sanciona** e **promulga** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o cargo de provimento efetivo de monitor de transporte escolar que passa a constar do Anexo IV, da Lei Complementar nº 839/2005, alterada pelas Leis Complementares nºs 1025/2013, 1030/2013 e 1084/2014, que "instituiu o plano de cargos, carreira e vencimentos do Executivo Municipal de Cruzeiro da Fortaleza":

ANEXO IV

CARGOS EFETIVOS

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL
Monitor de Transporte Escolar	Q.S. Educação	04	40 horas semanais

Art. 2º - O anexo IV da Lei Complementar nº 839/2005, com as alterações propostas por esta Lei Complementar, passa a ser o seguinte:

ANEXO IV

**Diário Oficial**

ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE  
CRUZEIRO DA FORTALEZA / MG

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### CARGOS EFETIVOS

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	Nº DE VAGAS	JORNADA SEMANAL
Agente Administrativo	Q.S. Administração	19	40 horas semanais
Assistente Social	Q.S. Administração	03	30 horas semanais
Auxiliar de Serviços Gerais	Q.S. Administração	31	40 horas semanais
Bioquímico	Q.S. Saúde	01	30 horas semanais
Contador	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Enfermeiro		03	40 horas semanais
Engenheiro Civil	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Farmacêutico	Q.S. Saúde	02	30 horas semanais
Fiscal de Obras e Posturas	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Fiscal Sanitário	Q.S. Saúde	01	40 horas semanais
Fiscal Tributário	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Fisioterapeuta	Q.S. Saúde	03	30 horas semanais
Fonoaudiólogo	Q.S. Saúde	01	30 horas semanais
Instrutor de esportes	Q.S. Administração	01	40 horas semanais



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Mecânico	Q.S. Administração	01	40 horas semanais
Médico Clínico	Q.S. Saúde	01	20 horas semanais
Médico Especialista	Q.S. Saúde	01	20 horas semanais
Monitor de Educação Infantil	Q.S. Educação	24	30 horas semanais
Monitor de Transporte Escolar	Q.S. Administração	04	40 horas semanais
Motorista	Q.S. Administração	22	40 horas semanais
Nutricionista	Q.S. Saúde	02	40 horas semanais
Odontólogo	Q.S. Saúde	02	30 horas semanais
Oficial de Administração	Q.S. Administração	10	40 horas semanais
Operador de Máquinas Pesadas	Q.S. Administração	07	40 horas semanais
PEB - Educador Infantil	Q.S. Educação	15	30 horas semanais
Pedreiro	Q.S. Administração	09	40 horas semanais
Professor PEB Anos Finais	Q.S. Educação	23	30 horas semanais
Professor PEB Anos Iniciais	Q.S. Educação	32	30 horas semanais
Psicólogo	Q.S. Saúde	02	30 horas semanais
Psicólogo Escolar	Q.S. Educação	01	30 horas semanais
Secretária Escolar	Q.S. Educação	10	30 horas semanais



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Servente de Creche	Q.S. Educação	15	30 horas semanais
Servente Escolar	Q.S. Educação	30	30 horas semanais
Supervisor Educacional	Q.S. Educação	05	30 horas semanais
Tecnico em Enfermagem	Q.S. Saúde	12	40 horas semanais
Tecnico em higiene dental	Q.S. Saúde	02	40 horas semanais
Técnico em radiologia	Q.S. Saúde	01	24 horas semanais

Art. 3º - O Anexo XII da Lei Complementar nº 839/2005 passa a conter o cargo de provimento efetivo criado por esta Lei Complementar com o seguinte nível de vencimento:

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	NÍVEL DE VENCIMENTO
Monitor de Transporte Escolar	Q.S. Educação	IV

Art. 4º - O Anexo XV da Lei Complementar nº 839/2005 passa a conter as seguintes atribuições:

CLASSE DE CARGO	QUADRO SETORIAL	OBJETIVO E NATUREZA DO CARGO	REQUISITO MÍNIMO DE ESCOLARIDADE
Monitor de Transporte Escolar	Q.S. Educação	Objetivo Geral - Compete ao Monitor do Transporte Escolar, além dos devedores comuns aos funcionários públicos deste Município: apresentar-se devidamente identificado com crachá contendo o dístico MONITOR e com aparência pessoal adequada; identificar a instituição de ensino dos respectivos alunos e deixá-los dentro da respectiva unidade escolar,	Ensino fundamental completo



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

		<p>orientando sobre as regras e procedimentos do regimento escolar; proceder com lisura e urbanidade para com os escolares, pais, professores e servidores dos estabelecimentos de ensino; cuidar da segurança do aluno durante o transporte escolar, controlando os alunos desde o embarque até seu desembarque na escola de destino, assim como acompanhar os alunos desde o embarque no final do expediente escolar, até o desembarque nos pontos próprios; auxiliar no embarque, desembarque seguro e acomodação dos alunos e seus pertences, com a atenção voltada à segurança destes, procurando evitar possíveis acidentes, ressaltando o uso do cinto de segurança e controlar o comportamento dos alunos; ajudar os alunos a subir e descer as escadas dos transportes, observando a individualidade e o grau de dificuldade de cada aluno; orientar diariamente os alunos quanto ao risco de acidente, sobre medidas de segurança e comportamento, evitando que coloquem partes de seu corpo para fora da janela, certificando-se de que todos estejam assentados adequadamente dentro do veículo de transporte escolar; zelar pelo bom andamento da viagem, adotando medidas cabíveis de prevenção ou solução de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte; o aluno especial, cuja comprovação se dá através de laudo médico, terá tratamento adequado a sua limitação por parte do monitor; contatar regularmente a fiscalização do serviço de transporte escolar, e excepcionalmente o diretor ou responsável pela unidade escolar, mantendo-o informado de quaisquer fatos ou anormalidades que porventura possam prejudicar o bom andamento ou o resultado final da prestação dos serviços, bem como mudança de horários ou itinerários eventualmente; permanecer no pátio das Escolas orientando e prestando auxílio, quando necessário aos alunos, tais como acompanhamento ao banheiro, bebedouros, e outros que se fizer necessário; controlar atividades livres dos alunos, orientando entrada e saída dos alunos, fiscalizando espaços de recreação, definindo limites nas atividades livres; prestar esclarecimentos, sempre que solicitado, de quaisquer problemas relacionados à execução do transporte e executar tarefas correlatas que lhe forem determinadas pelo seu superior.</p>	
--	--	---	--



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

vigente.

Art. 5º - As despesas para execução do disposto nesta Lei Complementar correrão por conta do orçamento

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 01 de setembro de 2017

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR 015/2017

De 27 de setembro de 2017

**ALTERA O ART. 86, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 03 DE AGOSTO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA.**

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes, **aprovou** e o Prefeito Municipal em seu nome, **sanciona** e **Promulga** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 86 da Lei Complementar nº 1.110, de 03.08.2015 passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 86 - Será concedido aos ocupantes do cargo de secretária escolar do quadro administrativo e do cargo de monitor de educação infantil do quadro do magistério, 10% (dez por cento) de gratificação não cumulativa para aqueles que concluírem o ensino superior na área de educação.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 27 de setembro de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 016/2017

De 29 de setembro de 2017

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." REFERENTE AO IMPOSTO DE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISS)**

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza - MG, por seus representantes na Câmara Municipal APROVOU, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Nos termos autorizados pela Lei Complementar Federal nº 156/2016, ficam alterados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 1.057/2013 que instituiu o Código Tributário Municipal referente ao ISS - imposto sobre serviços:

**a) O caput e os incs. X, XIV e XVII do art. 117 passam a vigorar com a seguinte redação:**

*"Art. 117 - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I ao XXIII, quando o imposto será devido no local:*

(...)

*X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;*



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

(...)

*XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;*

(...)

*XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;*

**b) acrescenta-se ao art. 117 os incs. XXI, XXII e XXIII com as seguintes redações:**

*Art. 127 - .....*

*XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;*

*XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;*

*XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.*

**c) Acrescenta-se ao art. 127 o § 3º com a seguinte redação:**

*Art. 127 - .....*



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

§3º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no §1º, ambos do art. 127-A, desta Lei Complementar, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde estiver domiciliado.

**d) Acrescenta-se inc. XV ao § 5º do art. 121 com a seguinte redação:**

Art. 121 - .....

§ 5º - .....

XV - a pessoa jurídica tomadora ou intermediária de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese prevista no § 4º do art. 3º desta Lei Complementar.

**e) Acrescenta-se §§ 12 e 13 ao art. 121 com as seguintes redações:**

Art. 121 - .....

§ 12 - No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 13 - No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

**f) Acrescenta-se o art. 127A com a seguinte redação:**

Art. 127-A A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§1º O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

§2º É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

§3º A nulidade a que se refere o §2º deste artigo gera, para o prestador do serviço, perante o Município que não respeitar as disposições deste artigo, o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula”.

**g) A Lista de Serviços constante do Anexo II passa a vigorar com as seguintes alterações:**

1. ....

1.03 – *Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.*

1.04 – *Elaboração de programa de computadores, inclusive jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.*

7. - .....

7.14 – *Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios.*

11. ....

11.02 – *Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.*

13. ....

13.04 – *Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.*

14. ....



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

14.05 – *Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.*

25. ....

25.02 – *Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.*

**h) Acrescenta-se a lista de serviços constante do Anexo II as seguintes atividades:**

1. ....

1.09 - *Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS).*

14. ....

14.14 – *Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento.*

16. ....

16.02 – *Outros serviços de transporte de natureza municipal.*

17. ....

17.24 – *Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).*

25. ....

25.05 – *Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.*



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2018.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 29 de setembro de 2017.

**AGNALDO FERREIRA DA SILVA**

**Prefeito Municipal**



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 017

De 09 de outubro de 2017.

**ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.110, DE 03 DE AGOSTO DE 2015 QUE DISPÕE SOBRE O ESTATUTO E O PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA PARA TRANSFERIR PARA O QUADRO ADMINISTRATIVO DO MAGISTÉRIO O CARGO DE PROVIMENTO EFETIVO DE INSTRUTOR DE ESPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O cargo de provimento efetivo de instrutor de esportes constante do quadro de carreiras do Executivo Municipal (Lei Complementar nº 839, de 22 de setembro de 2005) passa a compor o quadro de cargos de carreiras do pessoal administrativo da educação.

Art. 2º - Em virtude da alteração proposta no art. 1º desta Lei Complementar, os dispositivos abaixo designados da Lei Complementar nº 1.110, de 03.08.2015 passam a vigor com a seguinte redação:

a) Art. 3º - .....

*X - Pessoal Administrativo da Educação: Aqueles que desempenham as atividades administrativas e de apoio aos profissionais do magistério e ao funcionamento da Unidade Escolar, isto é, Servente Escolar, Servente de Creche, Secretária Escolar, Auxiliar de Biblioteca, Nutricionista, Instrutor de Esportes e Psicólogo Escolar, com formação mínima determinada por esta Lei Complementar.*

b) Art. 86 - Será concedido aos ocupantes do cargo de secretária escolar e instrutor de esportes do quadro administrativo e do cargo de monitor de educação infantil do quadro do magistério, 10% (dez por cento) de gratificação não cumulativa para aqueles que concluírem o ensino superior na área de educação.

c) Anexo I:

### **CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO**



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

<b>NÍVEL SALARIAL</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>LOTAÇÃO NUMÉRICA</b>	<b>JORNADA SEMANAL</b>
<b>I</b>	<i>SERVENTE DE CRECHE</i>	<b>25</b>	<i>30H</i>
	<i>SERVENTE ESCOLAR</i>	<b>25</b>	<i>30H</i>
<b>II</b>	<i>AUXILIAR DE BIBLIOTECA</i>	<b>04</b>	<i>40H</i>
<b>III</b>	<i>MONITOR DA EDUCAÇÃO INFANTIL</i>	<b>25</b>	<i>30H</i>
<b>IV</b>	<i>SECRETARIA ESCOLAR – INSTRUTOR DE ESPORTES</i>	<b>08</b>	<i>30H</i>
<b>V</b>	<i>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - EDUCADOR INFANTIL</i>	<b>15</b>	<i>30H</i>
	<i>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ANOS INICIAIS</i>	<b>35</b>	<i>30H</i>
<b>VI</b>	<i>PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA - ANOS FINAIS</i>	<b>25</b>	<i>30H</i>
<b>VII</b>	<i>SUPERVISOR EDUCACIONAL</i>	<b>06</b>	<i>30H</i>
<b>VIII</b>	<i>NUTRICIONISTA</i>	<b>01</b>	<i>40H</i>
<b>IX</b>	<i>PSICÓLOGO ESCOLAR</i>	<b>01</b>	<i>30H</i>

d) Insere-se ao Anexo II - Descrição dos cargos efetivos, o cargo de provimento efetivo de instrutor de esportes, com a seguinte redação:

\* título do cargo: INSTRUTOR DE ESPORTES

\* regime jurídico: ESTATUTÁRIO (CONCURSO PÚBLICO)

\* atribuições do cargo: SUBSTITUIR OS PROFESSORES DE EDUCAÇÃO FÍSICA

MINISTRAR AULAS EM ESCOLAS DE ESPORTES DO MUNICÍPIO

PROMOVER COMPETIÇÕES ESPORTIVAS

COORDENAR O USO DO GINÁSIO POLIESPORTIVO MUNICIPAL



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

ORGANIZAR, SUPERVISIONAR E COORDENAR JOGOS E EVENTOS ESPORTIVOS.

PLANEJAR, ORGANIZAR E SUPERVISIONAR PROJETOS NA ÁREA ESPORTIVA.

ELABORAR PROGRAMAS DE TREINAMENTO DAS DIVERSAS MODALIDADES DESPORTIVAS.

PARTICIPAR DE COMISSÕES E GRUPOS DE ESTUDOS DENTRO DE SUA ÁREA DE ATUAÇÃO, QUANDO SOLICITADO.

DESENVOLVER OUTRAS ATIVIDADES CORRELATAS

\* qualificação mínima exigida: ENSINO MÉDIO COMPLETO

Art. 3º - Fica excluído do quadro de carreiras do Executivo Municipal, constante da Lei Complementar nº 839, de 22 de setembro de 2005, com as alterações posteriores, o cargo de provimento efetivo de instrutor de esportes.

Art. 4º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 09 de outubro de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 018

De 09 de outubro de 2017.

#### INSTITUI A NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA (NFS-E) E DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (DES) NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica– NFS-e, referente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente por ocasião da prestação de serviços no âmbito do município de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 2º - Fica instituída ainda a Declaração Eletrônica de Serviços, periódica ou não, que consiste no documento emitido e armazenado eletronicamente que visará o controle mensal dos serviços prestados e tomados.

Art. 3º - A Declaração prevista no artigo anterior fará prova unicamente a favor da Administração Tributária, e poderá ser feita inclusive eletronicamente, e servirá como documento imprescindível para as ações de cobrança dos créditos tributários do ISSQN dos declarantes, tanto prestador quanto tomador de serviços no âmbito do município.

Parágrafo único. Os valores declarados e não pagos ficarão sujeitos à inscrição em dívida ativa independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 4º - Após a publicação da presente Lei Complementar, o Poder Executivo publicará Regulamento que deverá:

- I – definir modelo da NFS-e e informações que deverão nela conter;
- II – disciplinar a emissão da NFS-e, definindo, inclusive os contribuintes sujeitos à sua utilização;
- III – disciplinar a Declaração Eletrônica de Serviços - DES, definindo os contribuintes obrigados a declarar os serviços prestados e tomados;
- IV – definir o prazo para entrega da apuração dos valores incidentes sobre a prestação de serviços;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

V – definir o prazo para pagamento da guia de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;

VI – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS;

VII – definir prazo para a obrigatoriedade de emissão da referida Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

§1º O contribuinte que não atender a obrigação de emissão da NFS-e e Declaração Eletrônica dos Serviços Prestados e Tomados, fica sujeito à aplicação de multa de 03 (três) Valores de Referência do Município – VRM, sendo aplicada em dobro nos casos de reincidência.

§2º O não recolhimento da guia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN ensejará sua inscrição em Dívida Ativa Municipal e posterior cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos e processos regulamentares.

Art. 5º - Os contribuintes não sujeitos na forma de Regulamento, à obrigatoriedade de emissão da NFS-e, e que optarem espontaneamente pela sua emissão, ficarão sujeitos aos dispositivos desta Lei e à sua regulamentação, em caráter definitivo.

§1º A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços Eletrônica, a mesma será lançada automaticamente na competência correspondente.

§2º Os contribuintes emissores de NFS-e deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços tomados.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Finanças poderá autorizar, ainda, por regime especial, a emissão da Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS, para contribuintes do ICMS, mediante convênio com o Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Enquanto não for celebrado o convênio fica vedada a emissão de Nota Fiscal Eletrônica Conjunta ISSQN/ICMS.

Art. 7º - Os contribuintes prestadores de serviços e não emissores de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, deverão declarar através do sistema de ISSQN Eletrônico os serviços prestados e tomados, especialmente os Cartórios de Notas e de Registro, bem como, as Instituições Financeiras e assemelhadas.

Art. 8º - As empresas que executam atividade de intermediação financeira, banco, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação deverão na forma do regulamento a ser expedido apresentar declaração de movimento dos serviços prestados especificando, no caso de intermediação financeira e bancos as contas e sub-contas tributadas pelo imposto, no caso de escolas a relação de alunos e valor da mensalidade, na administração de consórcio a quantidade de cotas.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 9º - Antes da vigência desta Lei Complementar, poderá o Poder Executivo proceder na disponibilização para grupo de contribuintes e por amostragem o Sistema emissor de NFS-e para fase de testes, sendo que neste período nenhum documento emitido através do sistema terá valor fiscal, servindo apenas como projeto piloto para os demais, cujas notas emitidas sairão com a expressão "Sem Valor Fiscal".

Parágrafo único. Durante o período de testes, deverão os contribuintes selecionados e usuários do sistema de NFS-e emitir as respectivas Notas Fiscais de Serviço da forma já convencional, via bloco ou formulário contínuo.

Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 09 de outubro de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2017

De 09 de outubro de 2017.

***Altera dispositivos da Lei Complementar nº 810 de 06 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Autarquia Municipal Instituto de Previdência Municipal de Cruzeiro da Fortaleza, e dá outras providências***

O Povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, Estado de Minas Gerais, por seus representantes aprovou, e, em seu nome sanciono a seguinte lei:

redação: Art. 1º - O inciso VIII do Art. 75 da Lei Municipal nº 810, de 06 de dezembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte

"Art. 75 (...)

VIII – para amortização do Déficit Atuarial, os Órgãos Empregadores farão aportes financeiros de acordo com o Anexo Único desta Lei."

Art. 2º - Acrescenta o § 8º ao Art. 75 e Anexo Único à Lei Complementar nº 810, de 06 de dezembro de 2004.

"Art. 75 (...)

*§ 8º - A Administração Municipal deverá acatar as orientações contidas no Parecer Técnico Atuarial anual, podendo o plano de custeio ser adequado através de Decreto Municipal, para implementação das recomendações nele constantes"*

Art. 3º - Aplica-se ao inciso VIII do Art. 75 constante no Art. 1º desta Lei, o disposto no Art. 79 da Lei Complementar nº 810 de 06 de dezembro de 2004.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Cruzeiro da Fortaleza/MG, 09 de outubro de 2017.

Agnaldo Ferreira da Silva

Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG -		
APORTE FINANCEIRO PARA AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT		
Nº DA PARCELA DO APORTE	MÊS E ANO DO APORTE	VALOR DO APORTE
1	jan/17	56.222,14
2	fev/17	56.267,69
3	mar/17	56.313,33
4	abr/17	56.359,01
5	mai/17	56.404,73
6	jun/17	56.450,49
7	jul/17	56.496,29
8	ago/17	56.542,12
9	set/17	56.587,99



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

10	out/17	56.633,90
11	nov/17	56.679,85
12	dez/17	56.725,83
13	jan/18	56.784,36
14	fev/18	56.830,37
15	mar/18	56.876,47
16	abr/18	56.922,60
17	mai/18	56.968,78
18	jun/18	57.015,00
19	jul/18	57.061,25
20	ago/18	57.107,54
21	set/18	57.153,87
22	out/18	57.200,24
23	nov/18	57.246,65
24	dez/18	57.293,09
25	jan/19	57.352,20
26	fev/19	57.398,67
27	mar/19	57.445,23
28	abr/19	57.491,83
29	mai/19	57.538,47
30	jun/19	57.585,15
31	jul/19	57.631,86
32	ago/19	57.678,62
33	set/19	57.725,41
34	out/19	57.772,24
35	nov/19	57.819,11



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

36	dez/19	57.866,02
37	jan/20	57.925,72
38	fev/20	57.972,66
39	mar/20	58.019,68
40	abr/20	58.066,75
41	mai/20	58.113,85
42	jun/20	58.161,00
43	jul/20	58.208,18
44	ago/20	58.255,40
45	set/20	58.302,66
46	out/20	58.349,96
47	nov/20	58.397,30
48	dez/20	58.444,68
49	jan/21	66.833,09
50	fev/21	66.887,24
51	mar/21	66.941,50
52	abr/21	66.995,80
53	mai/21	67.050,15
54	jun/21	67.104,54
55	jul/21	67.158,98
56	ago/21	67.213,47
57	set/21	67.267,99
58	out/21	67.322,57
59	nov/21	67.377,19
60	dez/21	67.431,85
61	jan/22	75.912,82



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

62	fev/22	75.974,32
63	mar/22	76.035,95
64	abr/22	76.097,63
65	mai/22	76.159,36
66	jun/22	76.221,15
67	jul/22	76.282,98
68	ago/22	76.344,87
69	set/22	76.406,80
70	out/22	76.468,79
71	nov/22	76.530,83
72	dez/22	76.592,92
73	jan/23	85.167,45
74	fev/23	85.236,45
75	mar/23	85.305,60
76	abr/23	85.374,80
77	mai/23	85.444,05
78	jun/23	85.513,37
79	jul/23	85.582,74
80	ago/23	85.652,17
81	set/23	85.721,66
82	out/23	85.791,21
83	nov/23	85.860,81
84	dez/23	85.930,47
85	jan/24	94.599,59
86	fev/24	94.676,23
87	mar/24	94.753,03



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

88	abr/24	94.829,89
89	mai/24	94.906,82
90	jun/24	94.983,81
91	jul/24	95.060,87
92	ago/24	95.137,99
93	set/24	95.215,17
94	out/24	95.292,42
95	nov/24	95.369,73
96	dez/24	95.447,11
97	jan/25	104.211,85
98	fev/25	104.296,28
99	mar/25	104.380,88
100	abr/25	104.465,56
101	mai/25	104.550,30
102	jun/25	104.635,12
103	jul/25	104.720,00
104	ago/25	104.804,96
105	set/25	104.889,98
106	out/25	104.975,08
107	nov/25	105.060,25
108	dez/25	105.145,49
109	jan/26	114.006,89
110	fev/26	114.099,26
111	mar/26	114.191,82
112	abr/26	114.284,45
113	mai/26	114.377,16



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

114	jun/26	114.469,95
115	jul/26	114.562,81
116	ago/26	114.655,75
117	set/26	114.748,77
118	out/26	114.841,87
119	nov/26	114.935,04
120	dez/26	115.028,29
121	jan/27	123.987,42
122	fev/27	124.087,88
123	mar/27	124.188,53
124	abr/27	124.289,28
125	mai/27	124.390,10
126	jun/27	124.491,01
127	jul/27	124.592,01
128	ago/27	124.693,08
129	set/27	124.794,24
130	out/27	124.895,49
131	nov/27	124.996,82
132	dez/27	125.098,23
133	jan/28	134.156,16
134	fev/28	134.264,85
135	mar/28	134.373,77
136	abr/28	134.482,77
137	mai/28	134.591,87
138	jun/28	134.701,05
139	jul/28	134.810,33



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

140	ago/28	134.919,69
141	set/28	135.029,15
142	out/28	135.138,70
143	nov/28	135.248,34
144	dez/28	135.358,07
145	jan/29	144.515,87
146	fev/29	144.632,96
147	mar/29	144.750,28
148	abr/29	144.867,70
149	mai/29	144.985,22
150	jun/29	145.102,84
151	jul/29	145.220,56
152	ago/29	145.338,37
153	set/29	145.456,28
154	out/29	145.574,29
155	nov/29	145.692,39
156	dez/29	145.810,60
157	jan/30	155.069,36
158	fev/30	155.195,00
159	mar/30	155.320,89
160	abr/30	155.446,89
161	mai/30	155.572,99
162	jun/30	155.699,20
163	jul/30	155.825,51
164	ago/30	155.951,92
165	set/30	156.078,44



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

166	out/30	156.205,07
167	nov/30	156.331,80
168	dez/30	156.458,64
169	jan/31	165.819,47
170	fev/31	165.953,82
171	mar/31	166.088,44
172	abr/31	166.223,17
173	mai/31	166.358,01
174	jun/31	166.492,97
175	jul/31	166.628,04
176	ago/31	166.763,22
177	set/31	166.898,51
178	out/31	167.033,91
179	nov/31	167.169,43
180	dez/31	167.305,06
181	jan/32	176.769,08
182	fev/32	176.912,29
183	mar/32	177.055,80
184	abr/32	177.199,43
185	mai/32	177.343,18
186	jun/32	177.487,05
187	jul/32	177.631,03
188	ago/32	177.775,14
189	set/32	177.919,36
190	out/32	178.063,71
191	nov/32	178.208,17



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

192	dez/32	178.352,76
193	jan/33	187.921,09
194	fev/33	188.073,34
195	mar/33	188.225,91
196	abr/33	188.378,60
197	mai/33	188.531,41
198	jun/33	188.684,36
199	jul/33	188.837,43
200	ago/33	188.990,62
201	set/33	189.143,95
202	out/33	189.297,40
203	nov/33	189.450,98
204	dez/33	189.604,69
205	jan/34	199.278,47
206	fev/34	199.439,92
207	mar/34	199.601,71
208	abr/34	199.763,63
209	mai/34	199.925,68
210	jun/34	200.087,87
211	jul/34	200.250,19
212	ago/34	200.412,64
213	set/34	200.575,23
214	out/34	200.737,96
215	nov/34	200.900,82
216	dez/34	201.063,82
217	jan/35	210.844,20



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

218	fev/35	211.015,03
219	mar/35	211.186,20
220	abr/35	211.357,52
221	mai/35	211.528,97
222	jun/35	211.700,57
223	jul/35	211.872,32
224	ago/35	212.044,20
225	set/35	212.216,23
226	out/35	212.388,40
227	nov/35	212.560,71
228	dez/35	212.733,17
229	jan/36	222.621,32
230	fev/36	222.801,69
231	mar/36	222.982,43
232	abr/36	223.163,31
233	mai/36	223.344,34
234	jun/36	223.525,53
235	jul/36	223.706,86
236	ago/36	223.888,35
237	set/36	224.069,99
238	out/36	224.251,77
239	nov/36	224.433,71
240	dez/36	224.615,80
241	jan/37	224.847,54
242	fev/37	225.029,71
243	mar/37	225.212,25



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

244	abr/37	225.394,94
245	mai/37	225.577,79
246	jun/37	225.760,78
247	jul/37	225.943,93
248	ago/37	226.127,23
249	set/37	226.310,69
250	out/37	226.494,29
251	nov/37	226.678,05
252	dez/37	226.861,96
253	jan/38	227.096,01
254	fev/38	227.280,00
255	mar/38	227.464,37
256	abr/38	227.648,89
257	mai/38	227.833,57
258	jun/38	228.018,39
259	jul/38	228.203,37
260	ago/38	228.388,51
261	set/38	228.573,79
262	out/38	228.759,23
263	nov/38	228.944,83
264	dez/38	229.130,58
265	jan/39	229.366,97
266	fev/39	229.552,81
267	mar/39	229.739,02
268	abr/39	229.925,38
269	mai/39	230.111,90



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

270	jun/39	230.298,58
271	jul/39	230.485,41
272	ago/39	230.672,39
273	set/39	230.859,53
274	out/39	231.046,83
275	nov/39	231.234,28
276	dez/39	231.421,88
277	jan/40	231.660,64
278	fev/40	231.848,33
279	mar/40	232.036,41
280	abr/40	232.224,64
281	mai/40	232.413,02
282	jun/40	232.601,56
283	jul/40	232.790,26
284	ago/40	232.979,12
285	set/40	233.168,13
286	out/40	233.357,29
287	nov/40	233.546,62
288	dez/40	233.736,10



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR 020/2017

De 07 de novembro de 2017

**ACRESCENTA INC. V E PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 85 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.057, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013 QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA - MG**

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica acrescido ao art. 85, da Lei Complementar nº 1.057, de 19.12.2013, o inc. V e parágrafo único com as seguintes redações:

Art. 85 - .....

*V - os imóveis classificados como de interesse histórico, artístico ou cultural, tombados ou sede de bens registrados como Patrimônio Cultural Imaterial, em qualquer nível de proteção (municipal, estadual, federal ou da Humanidade), dentro dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 42 da Lei Municipal nº 926/2009.*

*Parágrafo único - Os benefícios previstos no inc. V, deste artigo deverão ser solicitados e avaliados anualmente pelo Setor de Patrimônio Cultural da Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Cruzeiro da Fortaleza.*

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 07 de novembro de 2017.

Agnaldo Ferreira da Silva

PREFEITO MUNICIPAL.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

LEI COMPLEMENTAR Nº 021/2017

De 19 de dezembro de 2017

DISPOE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO NO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA, REVOGA A LEI Nº 707, DE 18 DE AGOSTO DE 2000 E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Cruzeiro da Fortaleza, por seus representantes, aprovou e eu, em seu nome sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O parcelamento do solo para fins urbanos do Município de Cruzeiro da Fortaleza será regido por esta Lei Complementar.

### CAPITULO I

#### DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Para fins desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I – Loteamento: Subdivisão de glebas em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, de logradouros públicos ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

II – Loteamentos residenciais: São aqueles destinados ao uso residencial e às atividades comerciais e de serviço que lhe são complementares.

III – Loteamentos de interesse social: São loteamentos residenciais provindos exclusivamente pelo Poder Público ou por concessão deste, destinados à população de baixa renda.

IV – Loteamentos de uso misto: Poderão concentrar atividades que reúnem, duas ou mais categorias de uso, desde que especificados em seu memorial descritivo sendo determinadas as quadras e lotes para cada uso.

V – Sítios de Recreio: Considera-se loteamento para a formação de sítio de recreio a subdivisão de imóvel, situado em perímetro urbano e que esteja incluído em áreas de ocupação extensiva, de interesse paisagístico e de lazer, assim declaradas pelo poder Público, e que se destinem a lazer e recreação.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

VI – Desmembramento: Subdivisão de glebas ou grandes lotes em lotes menores, localizados em áreas localizadas em loteamentos aprovados, destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique a abertura de novas vias e logradouros públicos, nem o prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

VII – Fracionamento: Parcelamento do lote em frações, permanecendo o mesmo em condomínio quando edificado, individualizadas suas unidades autônomas, ou com a finalidade de anexação de determinada fração ao lote lindeiro, desde que o lote remanescente se enquadre nas dimensões mínimas estabelecidas nesta Lei Municipal.

VIII – Condomínio Fechado: Parcelamento da área em lotes autônomos, possuindo acesso restrito comum a todas as frações.

IX – Edificação Clandestina: Edificação não averbada na respectiva matrícula do imóvel, construída sem projeto aprovado nos órgãos competentes.

X – Gleba Urbana: Toda a área não loteada localizada dentro do perímetro urbano ou fração de área não loteada limitada por vias urbanas com infra-estrutura mínima, considerada, para efeito de tributação, a profundidade equivalente à dimensão máxima de um quarteirão, a partir de sua frente voltada para via pública.

XI – Perímetro Urbano: Área urbana delimitada por lei municipal própria.

XII – Infra-estrutura Mínima: Existência de vias com redes de abastecimento de água potável, fornecimento de energia elétrica, escoamento de águas pluviais e esgotamento sanitário.

XIII – Área de Uso Institucional: Espaço público do loteamento destinado, à implantação de equipamento urbano e comunitário, espaços livres de uso público, praças, jardins e áreas destinadas a edifícios públicos.

XIV – Área de Lazer e Recreação: Terreno urbano, de domínio público, destinado à implantação de praças ou equipamentos de lazer.

XV – Área Verde: As áreas verdes são constituídas de formação vegetal natural pré-existente ao parcelamento da gleba, ou até mesmo sua formação pode ser imposta pelo Poder Público.

XVI – Área "Non Aedificandi": Área de terreno onde é proibida a edificação, definida pelo poder público por meio leis federais, estaduais ou municipais.

XVII – Quadra: Área de terreno delimitada por vias de circulação, subdividida ou não, em lotes para edificação, excetuando-se passagens para pedestres.

XVIII – Via Principal: Via de circulação destinada ao tráfego de veículos pesados e circulação em geral.

XIX – Via secundária: Via de circulação destinada à canalização do tráfego para as vias principais.

XX – Via local: Via de circulação destinada ao simples acesso aos lotes.

XXI – Passagem de pedestre: Via destinada à circulação exclusiva de pessoas.

XXII – Logradouro Público: Espaço da superfície da cidade destinado ao trânsito e ao uso público, oficialmente reconhecido e designado por nome próprio.

XXIII – Caixa de rolamento: Local do logradouro público destinado ao tráfego de veículos, limitado por meio fio em ambos os lados.

XXIV – Passeio Público: Local do logradouro público destinado à circulação de pedestres, limitado pelo alinhamento dos lotes e meio fio.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### CAPITULO II

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º - Considera-se parcelamento do solo para fins urbanos, a divisão de terras em unidades juridicamente independentes.

Art. 4º - O parcelamento do solo para fins urbanos será realizado nas formas de Loteamento, Desmembramento e Fracionamento, e dependerá da aprovação e licença da

Prefeitura Municipal através de seus órgãos competentes.

Art. 5º - Não será permitido o parcelamento do solo:

I – Em terrenos alagadiços e sujeitos a inundações, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;

II – Em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;

III – Em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes;

IV – Áreas onde a poluição impeça as condições sanitárias suportáveis, até sua correção;

V – Em terrenos onde as condições geológicas não aconselham a edificação;

VI – Em área de Preservação Permanente assim definida em lei ambiental;

VII – Em áreas “non aedificandi” definidas por Lei ou faixas situadas:

a) Ao longo de qualquer curso d’água, numa faixa com largura mínima estabelecida pela legislação ambiental;

b) No entorno de banhados, brejos e nascentes, numa área com diâmetro mínimo estabelecido pela legislação ambiental;

c) Ao longo de rodovias, ferrovias, adutoras, oleodutos, gasodutos, e linhas de transmissão de energia elétrica, dimensionadas conforme legislação específica.

Art. 6º - O parcelamento do solo não poderá prejudicar o escoamento natural das águas pluviais e as obras necessárias a este fim serão obrigatoriamente executadas em vias ou faixas reservadas para esta finalidade.

Art. 7º - Nenhum curso d’água poderá ficar no interior ou junto às divisas dos lotes, sendo obrigatória a implantação de vias públicas e/ou áreas verdes em ambas as margens.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Parágrafo único – Os cursos d'água não poderão ser aterrados ou canalizados sem prévia autorização, cabendo à Prefeitura Municipal e demais órgãos competentes, o fornecimento das diretrizes relativas à ocupação de suas margens.

Art. 8º - A prefeitura poderá exigir a reserva de faixas não edificáveis no interior ou junto à divisa de lotes, para instalação de redes de infraestrutura urbana.

### CAPÍTULO II

#### PROCEDIMENTO PARA A REALIZAÇÃO DE PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

#### SEÇÃO I

#### DOS LOTEAMENTOS

Art. 9º - Os loteamentos deverão atender aos requisitos estabelecidos nesta Lei Complementar.

Parágrafo único - Além da documentação mencionada nesta Lei, o setor competente municipal poderá solicitar documentação necessária complementar.

Art. 10 - Para a realização de loteamento deverão ser requeridas, previamente, ao setor competente municipal as diretrizes municipais para urbanização da gleba.

Parágrafo único - Deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - requerimento indicando o nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão do interessado;

II - título de propriedade do imóvel;

III - declaração da viabilidade de abastecimento de energia elétrica no local;

IV - declaração da viabilidade de abastecimento de água potável no local;

V - três vias de cópia de mapas, escala 1:5.000 constando pelo menos:

a) localização da gleba a ser loteada indicando suas divisas;

b) identificação dos cursos d'água, bosques, matas, culturas, rochas e construções existentes;

c) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

d) indicação da rede de drenagem natural da zona onde se situa a gleba;

e) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina.

Art. 11 - O órgão responsável da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza indicará nas plantas apresentadas junto ao requerimento as diretrizes a serem consideradas de acordo com as diretrizes de planejamento municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do município, relacionadas com o loteamento pretendido;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno, necessárias ao escoamento das águas pluviais, e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicações dos usos compatíveis.

Art. 12 - As informações constantes da consulta preliminar terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, após a sua emissão, sendo que findo o prazo sem que o interessado apresente o anteprojeto relativo à consulta, ocorrerá o seu caducamento sendo necessária nova consulta e o enquadramento na legislação em vigor.

Art. 13 - Ao devolver a planta com indicações do art. 10, o órgão competente da Prefeitura Municipal de Cruzeiro da Fortaleza fornecerá também à relação dos equipamentos da infraestrutura que deverão ser projetados e executados pelo loteador bem como o tipo de pavimentação e informações sobre o gabarito e sobre a arborização das vias de circulação.

Art. 14 - É de responsabilidade exclusiva do loteador a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, de redes de energia elétrica e iluminação, de redes de drenagem pluvial, a execução das obras de abertura e pavimentação das vias de circulação, colocação de meio-fio e sarjeta, bem como a execução das pontes e dos muros de arrimo necessários.

Parágrafo único - A urbanização inclui obrigatoriamente, no mínimo:

I - Pavimentação com pedras regulares ou asfálticas.

II - Os meios-fios deverão ser de basalto ou concreto, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

III - A iluminação pública, nos termos das especificações técnicas fornecidas pelo Município e também normas e especificações da concessionária de fornecimento e distribuição de energia elétrica para o Município de Cruzeiro da Fortaleza.

Art. 15 - O anteprojeto de loteamento devesse atender as diretrizes fornecidas a ser encaminhado ao órgão competente do Município acompanhado dos seguintes documentos:

I - memorial descritivo, elaborado por responsável técnico contendo:



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

- a) nome completo e endereço do proprietário e do profissional legalmente habilitado com as respectivas assinaturas;
  - b) descrição sucinta do loteamento com suas características, denominação, destinação, situação e área e a fixação de zona ou zonas de uso predominante;
  - c) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;
  - d) limites e confrontações;
  - e) levantamento topográfico;
  - f) bosques, monumentos naturais ou artificiais e arvores frondosas;
  - g) construções existentes;
  - h) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilização pública, já existentes no loteamento e adjacências, com discriminação das distâncias respectivas da área em questão;
  - i) arruamento com solução adotada;
  - j) unidades autônomas e áreas de uso comum;
  - k) indicação de áreas de uso institucional, áreas verdes e de recreação que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento, quando for o caso;
  - l) quadro de áreas indicando os percentuais adotados;
  - m) pavimentação com tipo e classe dos materiais empregados;
- II - planta de situação e localização na escala 1:10.000.

Paragrafo único - Toda a documentação técnica deverá ser entregue em 3 (três) vias.

Art. 16 - Ao requerente será devolvida, num prazo máximo de 30 dias, uma via do anteprojeto indicando, se for necessário, os impedimentos que intervenham na gleba e as anotações que se fizerem necessárias a fim de que seja feito o projeto definitivo ou o novo anteprojeto.

Paragrafo único - O requerente deverá apresentar as modificações exigidas pelo setor competente, dentro do prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, findos os quais, sem o atendimento das exigências será o processo indeferido e arquivado.

Art. 17 - Após a aprovação do anteprojeto, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certidão negativa de tributos municipais;

II- Matrícula atualizada do Cartório do Registro de Imóveis da gleba a ser loteada;

III - em 3 (três) vias, projeto completo de urbanização, acompanhado de planta planialtimétrica na escala de 1:1000, acompanhada da respectiva planilha de cálculo analítico da área e curva de nível de metro em metro, amarrada a rede de referência cadastral, contendo:



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

- a) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e enumerações;
- b) localização das vias públicas limítrofes com a sua denominação oficial;
- c) o sistema interno de vias com respectiva hierarquia e gabaritos;
- d) indicação dos pontos da poligonal, auxiliares e de esquina e de nivelamento;
- e) identificação e dados relativos à demarcação de áreas destinadas a equipamentos urbanos que passarão ao domínio do Município;
- f) identificação e dados relativos à demarcação de áreas destinadas a preservação permanente conforme indicação do órgão competente;
- g) planilha das ruas, quarteirões e lotes, contendo resumo das dimensões e áreas com os respectivos percentuais;
- h) gabarito das seções transversais das vias de comunicação.
- i) perfis longitudinais das vias de comunicação, projetadas na escala horizontal 1:1000 e vertical 1:100.

IV - em 3 (três) vias:

- a) projeto completo da rede domiciliar de iluminação pública, de energia elétrica, com os respectivos memoriais e cronograma de execução aprovados pela Cemig;
- b) projeto completo da rede de distribuição de água potável com as respectivas especificações técnicas, cronograma de execução aprovados pela Copasa, localizando os hidrantes com aprovação do corpo de bombeiros;
- c) projeto completo das instalações, obras e canalizações pluviais com as respectivas especificações técnicas, cronogramas de execução contendo a indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- d) projeto das obras de arte, exceto as de cunho artístico;
- e) projeto de pavimentação das vias de circulação;
- f) cronograma de execução das obras.

Parágrafo único - Quaisquer outras obras e serviços que venham a ser realizadas devem ter seus projetos submetidos à aprovação do Município.

V- Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) do CAU referente a Responsabilidade técnica do profissional responsável pelo Desmembramento.

Art. 18 - A aprovação dada pelo órgão competente do Município, aos projetos de loteamento, ficará condicionada a assinatura de termo de compromisso de execução das obras de urbanização e a previa aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 19 - Mediante Termo de Compromisso o proprietário se obrigará:

I - a executar, as suas expensas, e de acordo com o cronograma de execução de obras, no prazo fixado pelo Município, todas as obras constantes dos projetos aprovados.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

II - a executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, os quais deverão ser de pedra ou concreto, segundo padrão estabelecido pelo Município.

§ 1º - O prazo a que se refere o inciso I deste artigo poderá ser superior a 2 (dois) anos, podendo o Município, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeçam às condições estabelecidas no parágrafo abaixo.

§ 2º - A execução por etapa só poderá ser autorizada quando:

- a) O Termo de Compromisso fixar, prazo total para execução completa das obras de loteamento;
- b) Sejam executadas nas áreas, em cada etapa, todas as Obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes o pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

Art. 20 - A execução das obras de urbanização será fiscalizada pelos órgãos técnicos do Município.

Art. 21 - A execução das obras a que se refere o artigo anterior deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, segundo uma das seguintes modalidades:

I - garantia hipotecaria;

II - caução em dinheiro, títulos da dívida pública ou carta de fiança bancária.

§ 1º - No caso de hipoteca a garantia será equivalente ao valor do orçamento das obras de infraestrutura, nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do número total de lotes, em localização a escolha do Município.

§ 2º - Em qualquer das demais modalidades de garantia o valor será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo orçamento das obras a serem executadas e aceito pelo órgão técnico competente do Município.

§ 3º - O valor das obras a serem realizadas para fim da assinatura do Termo de Compromisso será determinado, segundo os índices de custo estabelecidos no mercado da construção civil, a data da sua assinatura.

§ 4º - No ato da garantia, deverão constar, especificadamente, as obras de responsabilidade do loteador e o prazo de sua execução.

Art. 22 - No pacto da prestação de garantia, que será celebrado por escritura pública quando se tratar de hipoteca deverão constar especificamente:

I - as obras e serviços de responsabilidade do proprietário do loteamento;

II - o prazo para execução das obras de infraestrutura fixado no Termo de Compromisso;

III - a identificação das áreas dadas em garantia, no caso da hipoteca, pela individualização correspondente a lotes do projeto aprovado.

Art. 23 - Assinado o Termo de Compromisso e devidamente formalizada a prestação de garantia, o interessado receberá uma cópia do projeto devidamente autenticada com respectivo despacho de aprovação.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 24 - Depois da aprovação do projeto, bem como das assinaturas do Termo de Compromisso e prestação de garantia, deverá o interessado requerer licença para execução das obras exigidas, anexando o comprovante do pagamento dos emolumentos municipais relativos ao pedido de licença.

§ 1º - A licença será concedida mediante Alvara de Licença para construção entregue ao interessado acompanhada de uma cópia do Projeto devidamente autenticado.

§ 2º - O Alvara de Licença para construção referente a todas as obras de infraestrutura do loteamento terá validade de seis (6) meses, e depois de vencido esse prazo sem que tenham sido iniciadas as obras, deverá ser requerido novo Alvara de Licença para sua execução.

Art. 25 - A inscrição do loteamento no Registro de Imóveis se fara no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias apos a aprovação do projeto, sob pena de caducidade de aprovação, na forma da Legislação Federal pertinente.

Paragrafo único - Para fins de inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, o loteador devera executar, no mínimo, as vias de circulação, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros, bem como as obras de escoamento das aguas pluviais ficando as demais condicionadas ao Termo de Compromisso.

Art. 26 - Decorrido o prazo estabelecido através do Termo de Compromisso, para execução das obras do loteamento e tendo havido sua paralisação ou inexecução, o loteador será notificado para regularizar as obras e tendo ocorrido caducidade da aprovação e da licença, deverá o projeto ser submetido à nova aprovação e licenciamento, sob pena de multa prevista no artigo 66, inciso I desta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não impedirá o Município de usar da faculdade de promover ação judicial com vista à execução das obras de infraestrutura de loteamento.

Art. 27 - Realizadas todas as obras e serviços exigidos referentes ao loteamento, o Município, a requerimento do loteador e após vistoria de seu órgão competente exonerará a garantia prestada, no ato da expedição do Auto de Vistoria.

§ 1º - A critério da autoridade competente, poderá haver exoneração parcial da garantia na medida em que forem sendo executadas as obras, segundo o cronograma aprovado e estabelecido no Termo de Compromisso, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

Art. 28 - Desde a data do registro de loteamento, passam a integrar o domínio do Município as vias e logradouros públicos, as áreas verdes, de recreação e de uso institucional constante do projeto e memorial descritivo.

Art. 29 - A Prefeitura só expedirá Alvara de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes, após haverem sido por ela vistoriadas e aprovadas as respectivas obras de infraestrutura urbana.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### SEÇÃO II

#### DOS DESMEMBRAMENTOS

Art. 30 - Para a realização de desmembramento deverá ser requerido previamente ao órgão competente do Município, as diretrizes para urbanização da gleba, na forma do artigo 10.

Art. 31 - A municipalidade indicará na planta apresentada as diretrizes a serem observadas no projeto, na forma dos artigos 9º e 12.

Art. 32 - O projeto de desmembramento deverá ser apresentado ao órgão competente do Município composto das seguintes peças:

I – Matrícula atualizada do cartório do registro de imóveis referente ao imóvel a ser desmembrado;

II – Memorial descritivo do imóvel a ser desmembrado, com a descrição de todas as parcelas ou lotes a serem criados, bem como suas confrontações e dimensões;

III – Planta ou Croquí do imóvel contendo:

- a) Vias existentes e dos loteamentos do entorno;
- b) Divisão dos lotes pretendida na gleba, com as respectivas dimensões.

IV - Anotação de Responsabilidade Técnica (A.R.T.) do CREA ou Registro de Responsabilidade Técnica (R.R.T.) do CAU referente a Responsabilidade técnica do profissional responsável pelo Desmembramento.

Art. 33 - A aprovação do desmembramento a que se refere o artigo anterior só poderá ser concebida se forem satisfeitos os requisitos previstos nesta Lei, Capítulo III, "Das Especificações Técnicas", especialmente no que se refere ao tamanho mínimo dos lotes, comprimento e largura máxima de quarteirões.

§ 1º poderá o loteador/ proprietário de loteamentos apresentar projetos de desmembramentos e unificações, desde que este dispositivo esteja previsto no memorial descritivo do loteamento aprovado.

Art. 34 - Os desmembramentos do solo em loteamentos aprovados, com características de sítios e recreio ou rurais, deverão obedecer aos requisitos mínimos estabelecidos na seção III.

### SEÇÃO III

#### DO LOTEAMENTO PARA A FORMAÇÃO DE SÍTIOS DE RECREIO



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 35 - Considera-se loteamento para a formação de sitio de recreio a subdivisão de imóvel, situado em perímetro urbano e que esteja incluído em áreas de ocupação extensiva de proteção ambiental, de interesse paisagístico e de lazer, assim declaradas pelo poder Público, e que destinem a lazer e recreação.

Art. 36 - O loteamento para formação de sítios de recreio deverão ser submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Art. 37 - Os loteamentos para a formação de sítios de recreio estão sujeitos às mesmas exigências urbanísticas descritas no Capítulo III "Das Especificações Técnicas", feitas aos loteamentos urbanos, com exceção daquelas referentes ao tamanho mínimo de lotes e ao comprimento e a largura máxima de quarteirões e tipo de pavimentação.

### SEÇÃO IV

#### DOS LOTEAMENTOS COM CONSTRUÇÃO DE CONJUNTOS HABITACIONAIS

Art. 38 - O loteamento executado pela iniciativa privada que incluir a construção de conjunto habitacional devesse atender aos seguintes requisitos:

I - os projetos das áreas verdes e das edificações e demais equipamentos deverão ser apresentados juntamente com o projeto de loteamento;

II - as áreas verdes deverão ser entregues urbanizadas e equipadas ao Município.

a) considera-se urbanizada a área dotada de arborização, jardins arbustivos, relvados, lagos, passeios, com preparo do solo tais como nivelamento, escavação, pavimentação, plantio e modulação com taludes e platôs, bem como o projeto e execução da drenagem e iluminação;

b) considera-se área verde equipada, aquela dotada de equipamentos destinados à recreação e lazer que permitam aos usuários pular, subir, sentar, pedalar, equilibrar, escorregar, nadar, jogar, etc.

III - fica a critério do órgão competente do Município a determinação do equipamento a ser construído na área de uso institucional tais como: escola, creche, posto de saúde ou posto policial.

### SECAO V

#### DOS LOTEAMENTOS DE INTERESSE SOCIAL

Art. 39 - Considera-se loteamento de interesse social aquele destinado especificamente a população de baixo poder aquisitivo, promovido pelo Poder Público ou pela iniciativa privada, devidamente autorizada pelo Município.

Art. 40 - O Município implantara loteamento interesse social ou celebrara convenio para esse fim com órgãos federais ou estaduais ou a iniciativa privada.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 41 - O loteamento de interesse social terá destinação residencial podendo o Município autorizar o exercício de pequeno comércio varejista e de produção artesanal, bem como designar a sua localização.

Art. 42 - Os loteamentos de interesse social deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) os lotes terão área mínima de 125m<sup>2</sup> (cento e vinte e cinco metros quadrados)
- b) testada mínima de 5 (cinco) metros.

§ 1º - Nos demais aspectos aplica-se o disposto na presente lei.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá fixar diretamente as dimensões dos lotes, quarteirões e vias, bem como estabelecer outras porcentagens de área pública e por sistemas menos onerosos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública, no caso de loteamento de interesse social promovido e executado pela municipalidade ou ainda no caso de programas para recuperação e regularização de vilas irregulares.

### SECAO VI

#### DOS CONDOMINIOS POR UNIDADES AUTONOMAS QUE SE CONSTITUIREM EM CASAS TERREAS OU ASSOBRADADAS

Art. 43 - A instituição de condomínio na forma do artigo 8º, letra "a" da Lei Federal no 4.591, de 16 de dezembro de 1964, obedeceu ao disposto nesta seção.

Art. 44 - Não será permitida a constituição de condomínio de que trata esta seção, abrangendo mais do que um quarteirão.

Art. 45 - Os condomínios por unidades autônomas de que trata esta seção, estão sujeitos às exigências do Capítulo III - "Das Especificações Técnicas".

Art. 46 - É obrigatória a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluviais e obras de pavimentação e tratamento das áreas de uso comum, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes e equipamentos que estiverem no interior da área condominial.

Art. 47 - Deverá ser obedecida a mesma tramitação cabível a loteamentos urbanos, conforme o disposto na presente Lei.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 48 - As obras relativas a edificações, instalações e coisas comuns deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma e deverão ser objeto de prestação de garantia na forma do artigo 21 da presente Lei.

Art. 49 - Excluem-se do disposto nesta seção os condomínios por unidades autônomas constituídos por apenas dois prédios de habitação unifamiliar.

### SEÇÃO VIII

#### DOS LOTEAMENTOS INDUSTRIAIS

Art. 50 - Aplica-se ao loteamento industrial o disposto na Legislação Federal e Legislação Estadual pertinente.

Art. 51 - Os lotes e quarteirões terão como dimensões mínimas:

I - Lotes com testada mínima de 20 (vinte) metros;

II - Lotes com área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

III - O quarteirão industrial poderá apresentar continuidade de no máximo 150 (cento e cinquenta) metros.

### CAPITULO III

#### DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

### SEÇÃO I

#### DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 52 - O sistema viário é o conjunto das vias e sua hierarquia, que constituem o suporte físico da circulação no território municipal.

Art. 53 - As vias classificam-se em:

I - rodovias com gabarito variável, implantadas sob controle direto de outros órgãos governamentais;

II - vias principais com gabarito mínimo de 30 (trinta) metros e declividade máxima de 10% (dez por cento);

III - vias secundárias com gabarito mínimo de 20 (vinte) metros e declividade máxima de 10% (dez por cento) destinadas a distribuir os fluxos de circulação local;



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

IV - vias locais com gabarito mínimo de 14 (quatorze) metros e declividade máxima de 12% (doze por cento), destinados a orientar os fluxos dos quarteirões e permitir o acesso a pontos internos específicos e canalizar o tráfego para vias secundárias;

V - as vias que terminarem em "cul-de-sac", deverão obedecer ao gabarito previsto das vias locais e raio mínimo da praça de retorno de 8m (oito metros).

§ 1º - A extensão da via "cul-de-sac" somada à praça de retorno não poderá exceder a 100m (cem metros).

§ 2º - Quando da implantação sucessiva de vias com praça de retorno, a continuidade viária com o entorno deverá ser prevista numa distância máxima de dois quarteirões de acordo com a legislação municipal.

VI - excepcionalmente poderão ser adotadas passagens para pedestres, com gabarito nunca inferior a 6 (seis) metros, sendo que as construções dos lotes lindeiros e estas deverão observar um recuo lateral de 2 (dois) metros, no mínimo.

Art. 54 - As dimensões do leito e passeio das vias públicas deverão ajustar-se a natureza dos usos e densidade populacional prevista, para as áreas servidas.

Parágrafo Único. O ângulo horizontal de intersecção das vias não será inferior a 45º (quarenta e cinco graus).

Art. 55 - A pavimentação, arborização e iluminação serão feitas de acordo com as exigências desta Lei.

Parágrafo Único - A pavimentação das vias de circulação será indicada pelo órgão competente no Município.

### SEÇÃO II

#### DOS QUARTEIRÕES

Art. 56 - Os quarteirões situados em zonas residenciais ou comerciais serão constituídos de modo que a distância entre 02 vias não seja inferior a 50 (cinquenta) metros e não ultrapasse a 150 (cento e cinquenta) metros.

Parágrafo Único. Serão admitidos quarteirões com dimensões superiores quando resultarem da necessidade do prolongamento de vias existentes, em loteamentos industriais e para formação de sítios de recreio.

### SEÇÃO III

#### DOS LOTES

Art. 57 - Considera-se lote cada uma das porções fundiárias resultantes de loteamento, de desmembramento com pelo menos uma divisa lindeira com a via pública.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 58 - Os lotes terão testada mínima de 10m (dez metros) e a área mínima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados).

§ 1º - Os lotes de esquina terão a testada mínima de 10 (doze) metros e área mínima de 180,00m<sup>2</sup> (cento e oitenta metros quadrados).

§ 2º - Os lotes destinados a sítios de recreio terão área mínima de 1.000m<sup>2</sup> (um mil metros quadrados).

§ 3º - Nos lotes em que incidirem restrições a ocupação estas não poderão exceder a 35% da área total do lote.

§ 4º - Nos casos de extinção de condomínios os lotes poderão ter 5 (cinco) metros de testada e área mínima de 125 (cento e vinte e cinco) metros quadrados para os lotes desmembrados e remanescentes, a exceção dos lotes de esquina que deverão apresentar área mínima de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

Art. 59 - Os lotes deverão ser demarcados com marcos de pedra ou concreto, segundo o padrão recomendado pelo Município.

Paragrafo Único - A colocação dos marcos de concreto e sua manutenção ate a venda total dos lotes são de inteira responsabilidade do loteador.

### SEÇÃO IV

#### DAS AREAS VERDES, DE RECREAÇÃO E DE USO INSTITUCIONAL

Art. 60 - Nos loteamentos, inclusive os destinados a sítios de recreio deverão ser previstas áreas para uso institucional que correspondam a, no mínimo, 5% (cinco por cento) da gleba total, e área verde e de recreação correspondendo a no mínimo 10% (dez por cento) da gleba total.

Paragrafo Único - Nos desmembramentos de gleba com área igual ou superior a 4.000m<sup>2</sup> (quatro mil metros quadrados), devera ser prevista área de uso publico especial de no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba total.

Art. 61 - Nos loteamentos e em desmembramentos não oriundos de loteamento aprovado, a porcentagem da área publica não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser loteada.

Paragrafo único - O Município poderá alienar as áreas de que trata este artigo ou destina-las a outros fins somente por meio de projeto de desafetação de uso aprovado pela câmara Municipal.

### CAPITULO IV

#### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 62 - Constituem-se infrações:

I - Iniciar a execução de obras sem o projeto aprovado pelo Município ou apos à caducidade da aprovação, ou executar a obra em desacordo com o projeto aprovado.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

MULTA: Valor correspondente a 500 (quinhentas) vezes a UFEMG (Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais);

II - dar prosseguimento as obras embargadas administrativamente.

MULTA: Por dia, excluídos anteriores a aplicação da 1a multa, o valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes a UFEMG.

III - aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, alterar ou modificar o relevo, promover modificações nos escoamentos, sem licença do poder publico ou faze-lo sem as necessárias cautelas técnicas, de modo a provocar danos ao Município ou a terceiros.

MULTA: Valor correspondente a 100 (cem) vezes a UFEMG.

IV - Omitir-se nas providencias para sanar as faltas enumeradas nos incisos anteriores.

MULTA: O valor correspondente a 50 (cinquenta) vezes a UFEMG por dia, excluídas as anteriores a aplicação da 1a multa.

§ 1º - As penas dos incisos II e IV não excluem as dos incisos I e III, cabendo à aplicação cumulativa.

§ 2º - Na reincidência, as penas serão aplicadas em dobro.

§ 3º - A imposição de multas não exclui outras sanções cabíveis.

§ 4º - A autoridade competente poderá conceder prazo razoável para o responsável sanar as falhas capituladas no inciso III.

Art. 63 - A imposição de multas será comunicada ao infrator mediante notificação.

Paragrafo Único. O pagamento da multa nas exime o infrator do atendimento das disposições legais e nem o ressarcimento de danos eventualmente causados.

Art. 64 - Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, a municipalidade, por seu órgão competente, lavrara Auto de Infração e notificara o responsável para a correção sem prejuízo das penas previstas no artigo 64 e, se desatendida, embargara as obras ou trabalhos, mediante lavratura de Auto de Embargo.

Paragrafo único - Desatendida a notificação de embargo à municipalidade requerera força policial para fazer cumprir a determinação.

Art. 65 - Durante a execução, ocorrendo descumprimento incorrigível do projeto, o Prefeito Municipal poderá cassar o Alvara de Licença, para o loteamento, reloteamento ou condomínio por unidades autônomas.

### CAPITULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 66 - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará o indeferimento do pedido de aprovação do loteamento em qualquer de suas modalidades, desmembramento, reloteamento ou condomínio por unidades autônomas, sendo facultado ao interessado reapresentar o pedido com as devidas correções.

Art. 67 - Os projetos de loteamento em qualquer de suas modalidades, de desmembramento e de condomínio por unidades autônomas de que trata a presente Lei, deverão ser aprovados no prazo de 30 (trinta) dias, uma vez apresentados com todos os seus elementos, suspendendo-se a contagem deste prazo quando necessária a apresentação de complementação de documentos.

Parágrafo único – A aprovação de quaisquer dos projetos relacionados no caput deste artigo dar-se-á através de decreto do Prefeito Municipal

Art. 68 - A aprovação do projeto não eximira ou suprima:

I - O cumprimento das determinações municipais sobre arruamentos, escavações, aterros, sistemas de águas pluviais e domiciliares, e proteção paisagística e monumental.

II - a licença municipal necessária a qualquer construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição de prédios, muros ou obras de arte.

Art. 69 - Caberá ao loteador, incorporador ou qualquer outro responsável a conservação até o recebimento do empreendimento pelo Município, das vias públicas que abrirem, de corte a mantê-las em boas condições de pavimentação.

Art. 70 - Todo o empreendimento compreendido no campo de incidência desta Lei deverá ostentar, no local de sua implantação, sob pena de embargo administrativo, uma placa indicativa da data de início e data prevista para o seu término, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados.

Parágrafo único - As datas assinaláveis nas placas são aquelas constantes dos projetos aprovados pela Municipalidade.

Art. 71 - Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, mediante comprovação do início do processo de regularização do loteamento, sob pena de embargo e da multa prevista no Art. 63, Inciso I, para a regularização de todos os loteamentos, qualquer que seja a modalidade, reloteamento, desmembramento, ou condomínio por unidades autônomas de que trata a presente Lei, que estejam sendo executados ilegalmente.

Parágrafo único - Desaprovado o pedido de regularização a execução do empreendimento será imediatamente embargada administrativamente.

Art. 72 - Não caberá ao Poder Público Municipal, qualquer responsabilidade por diferença de área dos lotes ou quadras verificadas em loteamentos aprovados.



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

Art. 73 - A documentação solicitando consulta, encaminhando anteprojeto ou projeto a aprovação da municipalidade, deverá ser assinada pelo proprietário ou procurador, juntado o instrumento de mandato, e os anteprojetos previstos, e memorial descritivo deverão ser elaborados e assinados por técnicos legalmente habilitados, juntada a correspondente ART do CREA ou RRT do CAU.

Art. 74 - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação desta Lei, serão resolvidos pelo órgão Técnico do Município.

Art. 75 - Fica revogada a Lei nº 707, de 18 de agosto de 2000.

Art. 76 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza, 19 de dezembro de 2017

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal



# DIÁRIO OFICIAL

## ATOS OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA/ MG

Quarta-feira, 20 de Dezembro de 2017

Edição nº 018 Ticket: 018

<http://www.cruzeirodafortaleza.mg.gov.br/>

### LEI COMPLEMENTAR Nº 022/2017

De 19 de dezembro de 2017

**ALTERA O CAPUT E OS §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 77 DO ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DA FORTALEZA (LEI COMPLEMENTAR Nº 831, DE 06.09.2005)**

O PREFEITO MUNICIPAL faz saber que a Câmara Municipal decreta, e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 77 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais passam a vigor com a seguinte redação:

*Art. 77 - O servidor público municipal, após 12 (doze) meses de efetivo exercício fará jus ao gozo de férias, de acordo com a escala organizada pelo supervisor imediato e de acordo com a necessidade do serviço.*

*§ 1º - O gozo das férias poderá ser parceladas em até duas etapas, de 15 (quinze) dias cada etapa, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública, salvo os servidores mencionados no § 5º deste artigo.*

*§ 2º - Durante o gozo das férias fracionadas o servidor terá direito à remuneração integral e o adicional de férias que o servidor faz jus será pago fracionado, nas mesmas datas e condições do fracionamento do gozo das férias.*

*§ 3º - O pagamento do adicional de um terço de férias será efetuado no mês anterior ao seu gozo, nos termos previstos no § 2º anterior.*

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro da Fortaleza-MG, 19 de dezembro de 2017.

AGNALDO FERREIRA DA SILVA

Prefeito Municipal